



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 251, DE 16 DE JULHO DE 2007

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3 desta Corte, resolve:

Editar os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2006 a junho de 2007, a saber:

- R\$ 4.993,78 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-563/2004-063-01-40.1 PETIÇÃO TST-P-74.741/2007.2

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 06/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1776-2003-069-02-00-8 PETIÇÃO TST-P-84.722/2007.4

RECORRENTE : SALVAGUARDA SERV AUXILIARES LTDA.
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA BERNARDINO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 06/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-211/2006-104-04-40.2 PETIÇÃO TST-P-86.211/2007.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS E AUTÔNOMOS SUL BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
AGRAVADO : PAULO RENATO DIAS MACEDO
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADA : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-916/2002-010-02-40 PETIÇÃO TST-P-88.510/2007.6

AGRAVANTE : ADERE ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO EDUC E REC DO EXCEPCIONAL
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO LIMA E SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 05/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-121-2006-020-12-00-4 PETIÇÃO TST-P-88.647/2007.0

RECORRENTES : JAIR ALVES DA SILVA E LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZA GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDOS : OS MESMOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1795/2002-064-02-40 PETIÇÃO TST-P-91.079/2007.5

AGRAVANTE : ELIFELET FERNANDES NAZARETH
AGRAVADA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-105/2007-801-10-00-0 PETIÇÃO TST-P-91.097/2007.7

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO : EVANDRO ALVES PEREIRA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-449/2005-261-02-40.0 PETIÇÃO TST-P-91.106/2007.0

AGRAVANTE : IGPECOGRAPH - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE LUIZI JÚNIOR
AGRAVADA : JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : DRª. TÂNIA BRAGAÇA PINHEIRO CECATTO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-753/2005-054-18-40.6 PETIÇÃO TST-P-92.362/2007.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : RONALDO D'ABADIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-671/2003-025-09-00 PETIÇÃO TST-P-92.400/2007.9

RECORRENTE : ELZA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2402/2001-317-02-40 PETIÇÃO TST-P-92.794/2007.5

AGRAVANTE : UNITED AIR LINES INC
AGRAVADO : ADENILSON FERNANDES CESAR

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-497/2001-012-04-41.0 PETIÇÃO TST-P-92.795/2007.0

RECLAMANTE : RAQUEL HERMANN KNIES
RECLAMADA : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-MS-183699/2007-000-00-00.3 TST MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : FABIANA MARIN RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI
IMPETRADA : VEVA FLORES - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fabiana Marin Rodrigues, devidamente qualificada à fl. 2, impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra decisão proferida pela Juíza Veva Flores no recurso ordinário nº 02670-2003-044-15-00.4.

Trata-se de ato praticado por magistrada integrante de Tribunal Regional do Trabalho. Portanto, a competência originária para conhecer do pedido e sobre ele decidir é da Corte Regional, na forma dos arts. 678, "b", III, e 679, ambos da CLT.

Assim, considerando o que dispõem os arts. 205, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, c/c os arts. 678, I, "b", III, e 679 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 4 do Pleno, declino da competência para o julgamento do feito, determinando o encaminhamento imediato dos autos ao TRT da 15ª Região.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-3/2006-442-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA VALÉRIA VALADARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO : WALTER VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES JÚNIOR
AGRAVADA : SCANDINAVIAN HEALTH & RACQUET CLUBE ACADEMIA DE ESPORTES LTDA.

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceiro-embargante, versando sobre a tempestividade e a regularidade de representação dos embargos de terceiro, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 130-3).

Pela minuta das fls. 2-10, a agravante renova as razões da revista. Insiste que a imputação da pecha de intempestivo aos embargos de terceiro, bem com da irregularidade de representação, sem oportunizar a devida regularização, afrontou os incisos II e LV do art. 5º da CF.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-56), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), tem representação regular (fl. 66) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa, albergados nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, em face do não-conhecimento dos embargos de terceiro por intempestividade e irregularidade de representação processual, reside na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual, especificamente os arts. 184, § 2º, 241, 284 e 1048 do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31/2003-021-24-40.6

AGRAVANTE : VALDIR XAVIER DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. DIANA REGINA MEIRELES FLORES
 AGRAVADA : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIMENTEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-8, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 29.04.2004 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 172 - verso.

O prazo recursal teve início em 30.04.2004 (sexta-feira) e expirou em 07.05.2004 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 10.05.2004 (segunda-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2000-093-15-00.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO : EDENILSON ROBERTO LOPES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, à constatação de inexistência de instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do apelo, tampouco configurada hipótese de mandato tácito (fl. 798).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 802-7).

Sem contraminuta e contra-razões à revista, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 799 e 802), tem representação regular (fls. 187 e 808) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao exame dos autos, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judicium ao Dr. André Luís de Almeida e Silva (OAB/SP 181.939), único signatário daquele apelo, inócidente, no caso, a hipótese de mandato tácito.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, verbis:

PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Resalte-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST: MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-44/2005-039-12-40.012ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 AGRAVADO : ILSO JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA
 AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município versando sobre responsabilidade subsidiária (fls. 60-1).

Inconformado, o ente federado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 64), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Otavio Brito Lopes, opina pelo não-provimento do agravo (fl. 67-8).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, registrando que "apesar de ter sido contratado pela primeira demandada - empresa prestadora de serviços, para prestar serviços junto à segunda ré com a qual mantinha contrato de prestação de serviços, era para o Município que os trabalhos do autor se destinavam" (fl. 39), na esteira da Súmula 331, IV, do TST, negou provimento ao recurso ordinário do Município (fls. 36-41).

Na revista, o recorrente aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, caput, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 50-8).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos escritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-46/2003-071-24-40.0

AGRAVANTE : ROSANA NERIS VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MOHAMAD IBRAHIM SMIDI (RESTAURANTE ARTE CULNÁRIA)
 ADVOGADA : DRA. DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA LUCAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fls. 80-82.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 83) e subscrito por advogado habilitado (fl. 20), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas não foram autenticadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 13-134) e a declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.



Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2003-006-10-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADA : DRA. LILIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI
AGRAVADO : MOISÉS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUINNESS
ADVOGADO : DR. ERNANES CRISPIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ICESP contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravante sustenta a viabilidade do apelo, ao argumento de que o apelo preencheria os requisitos de admissibilidade. Alega que o ônus de comprovar que a demanda trabalhista foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia envolvendo todas as reclamadas era do autor. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e inépcia de petição inicial. Diz que não se trata de hipótese de grupo econômico. Por tudo, denuncia violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 357-358, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Determina o § 5º do artigo 897 da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da IN-16/99 dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

No caso, o agravante não trasladou a cópia do r. despacho agravado (fls. 345-349), de forma integral, faltando a folha 334 da marcação original.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça completa de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a **correta formação** do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2002-551-04-40.8

AGRAVANTE : VALMORY MARTINS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista às fls. 32-33.

Foi apresentada contraminuta e contra-razões, respectivamente às fls. 40-42 e 43-45, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, constata-se que o Agravante não trasladou as cópias da sentença, das razões de recurso ordinário e embargos de declaração, dos respectivos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, bem como do recurso de revista denegado.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC, e 897, §5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2005-006-04-40.0

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO : ÉDER CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante v. acórdão de fls. 71/74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extraordinárias excedentes de oito diárias e 44 semanais. O fundamento foi o de que o autor não detinha cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 76/84, apontando violação do art. 62, II, da CLT, uma vez que o empregado exerceu cargo de confiança, com poderes de gestão, por meio das funções que desempenhou de provisionador e gestor de inventário. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Nas razões de agravo de instrumento (fls. 02/07) são reiteradas as veiculações dispostas no recurso de revista.

Entretanto, não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional foi enfática ao afirmar que o reclamante não detinha nenhum poder de mando ou gestão. Confira-se:

"Não detinha o reclamante quaisquer poderes de mando ou gestão, estando subordinado ao gerente administrativo, isto é incontestável. Tanto é verdade que suas funções não importavam em efetiva representação do empregador, que quando de sua promoção para o cargo seu salário sequer foi alterado (ver recibos de pagamento fl. 148)." (fls. 72).

A pretensão da ora agravante esbarra no óbice das Súmulas 126 e 296/TST, uma vez que a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova produzida, em especial a prova testemunhal, não tendo cabimento o recurso de revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação do art. 62, II, da CLT, diante da impossibilidade desta C. Corte em reexaminar os fatos e a prova produzida.

Ressalte-se que a jurisprudência transcrita defende tese no sentido de que o art. 62 da CLT não exige amplos poderes. Entretanto, nos termos do v. acórdão regional, o reclamante não detinha "quaisquer poderes de mando ou gestão". Inespecíficos, portanto, os arestos trazidos para a comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do c. TST.

Desse modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR 94/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADA : NILZA MARIA DE OLIVEIRA NOVATO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Primeira Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calcada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104/2002-022-01-40.0

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PIMENTEL CORRÊA BOTE-LHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 177962/2006.7.

2.Intimem-se os agravados no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravante, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-131/2003-001-18-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela 2ª Reclamada às fls. 2-9, contra o r. despacho exarado às fls. 86-90, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 96-100, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário não foi trasladada. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Outrossim, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2003-521-04-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ALDEMOR BATTISTON
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 128-130 e contra-razões às fls. 132-134, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00152/2001-101-22-40.0

AGRAVANTE : ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCELO DE FARIAS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 68-70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 07-90 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2003-010-06-40.26ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVORADA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO
AGRAVADA : VENEZA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho das fls. 71-2, negou seguimento ao recurso de revista interposto às fls. 60-70, porquanto não preenchido o permissivo do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Examinando a matéria concernente à sucessão trabalhista, ao registro de que "no acórdão guerreado, restou mantido o reconhecimento da sucessão trabalhista, porque o recorrente adquiriu o fundo de comércio da reclamada (VENEZA VEÍCULOS LTDA.), fato reconhecido pelo Juízo de primeira instância desde 02/08/02, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT", o juízo de admissibilidade a quo trancou a revista pelo óbice da Súmula 126/TST. Afastou, ainda, a sustentada violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna e asseverou cancelada a Súmula 205 desta Corte.

Agrava de instrumento a embargante, pela minuta das fls 02-11. Insurge-se contra a sucessão trabalhista reconhecida e insiste na tese de que somente tomou "conhecimento de que estava sendo executada quando da ciência do mandado de citação quando então teve penhorado os bens" (fl. 03), não tendo participado da relação jurídico-processual como reclamada ou constado do título executivo judicial. Repisa que o chamamento à lide se deu em face de empresa distinta, qual seja, Alvorada Agropecuária LTDA. Ratifica violados os arts. 5º, II, XXII, LIV e LV da Constituição da República; 596 do CPC; e demonstrado o dissenso pretoriano.

Com contraminuta às fls. 80-3 e contra-razões às fls. 85-8, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 92)

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A teor do art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista na execução condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Assim, prescindem de exame os arestos, verbetes jurisprudenciais e dispositivos infraconstitucionais indicados.

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 54-8, negou provimento ao agravo de petição interposto pela embargante, consignando que "a Alvorada Veículos Ltda. foi reconhecida como SUCESSORA da Veneza Veículos Ltda. ... com base nos artigos 10 e 448 da CLT" (fl. 56, destaque no original). Registrou, ainda, "que, no despacho da fl. 42, não há qualquer chamamento da Alvorada Agropecuária, mas sim, da Alvorada Veículos, o que põe por terra os argumentos da ora agravante. Vê-se, portanto, que, não tendo se insurgido contra o despacho que a reconheceu como sucessora, no momento oportuno, por meio de embargos à execução, a Alvorada Veículos deixou precluir o seu direito, restando incontroversa a sua condição de sucessora" (fl. 57). Nesse contexto, forçoso concluir pela manutenção do óbice da Súmula 126/TST oposto no despacho agravado, proibitório do reexame dos fatos e provas nesta instância extraordinária, procedimento exigido ao vislumbre da controvérsia pelo prisma da defesa.

De qualquer sorte, reconhecida a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, não há falar em violação do inciso XXII do art. 5º da Carta Política, que assegura o direito de propriedade.

Quando aos demais preceitos constitucionais apontados (incisos II, LIV e LV do art. 5º), também não se verifica afronta direta e literal, admitida ofensa, caso houvesse, somente por via reflexa, na linha dos precedentes da Excelsa Corte e deste Tribunal Superior.

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta (fl. 82), por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e rejeito a arguição de litigância de má-fé, veiculada na contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-176/2004-055-01-00.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA RIANI DO VALE DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

1. Contra o v. acórdão regional, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, nos termos do art. 269, IV, do CPC - considerando inócuo o protesto judicial efetuado pelo sindicato da categoria, em 03.06.2003, já que prescrista a pretensão relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no início do prazo prescricional na extinção do contrato de trabalho em 05.01.95-, interpõe recurso de revista a reclamante (fls. 101-6).

Contra-razões apresentadas às fls. 112-5.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente recurso de revista não reúne condições de processamento, porquanto intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão regional em 10.11.2006 (sexta-feira), conforme certidão da fl. 100, o prazo recursal fluiu de 13.11.2006 (segunda-feira) a 20.11.2006 (segunda-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 21.11.2006, fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho de admissibilidade (fls. 108), de que preenchidos os pressupostos extrínsecos da revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho de admissibilidade, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, por intempestivo.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-002-10-40.9

AGRAVANTE : TELE CENTRO-OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LÚCIA MARIA DE MACEDO DANTAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 17462/2007.1.

2. Intime-se a agravada no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravante, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-199/2006-002-21-40.221ª REGIÃO

AGRAVANTE : A.G. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ELACIR FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO : SEVERINO MARIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR AGUIAR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas minutas das fls. 02-4, contra o despacho da fl. 52, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão da fl. 62. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 82 do RITST)

2. O agravo de instrumento não reúne condições de processamento, insustentável a tese defendida na minuta das fls. 02-4, no sentido de que "a agravante comprovou ter efetuado os depósitos de R\$ 4.678,13 e de R\$ 4.939,16 ... totalizando a importância de R\$ 9.617,29, nada tendo mais a depositar" (fl. 03). Não merece reforma o despacho que denegou seguimento à revista das fls. 42-6, porquanto a reclamada efetuou a menor o depósito concernente à garantia do juízo. O valor da condenação restou fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de origem (fl. 21). Na hipótese, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme a guia da fl. 28. Assim, ao interpor a revista, "deveria a recorrente ter observado ... o valor do teto de R\$ 9.617,29 ou o suficiente para garantia do juízo, o equivalente a R\$ 5.321,87. No entanto, a recorrente depositou apenas R\$ 4.939,16. Logo o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128/I/TST" (fl. 52). De fato, efetuado o depósito recursal, por ocasião do recurso de revista, no valor de R\$ 4.939,16, a teor da guia à fl. 49, insuperável o óbice da Súmula 128, I, do TST oposto no despacho agravado, verbis:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-217/2002-382-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : SILVIA CRISTIANE CORREA
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.



Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão à fl.47/v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2004-011-10-40.8 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIANE LOPES CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
 AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 99-109 e 110-19, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 123).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar, em seu inteiro teor, a procuração da fl. 22 (suprimida sua parte final, onde devem constar os termos em que outorgada e a assinatura do tabelião responsável), na qual conferidos poderes pela parte agravada.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-257/2004-006-10-40.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE LIMA E SILVA
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA NAVES SANTOS
 AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta às fls. 102-11 e 112-22, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 127).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar, em seu inteiro teor, a procuração da fl. 23 (suprimida sua parte final, onde devem constar os termos em que outorgada e a assinatura do tabelião responsável), na qual conferidos poderes pela parte agravada.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-262/2005-044-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA
 AGRAVADO : MWJ SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (fls. 81-3).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 86-91) e contra-razões (fls. 92-97). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 84), tem representação regular (fls. 22-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, registrando que, nos termos da jurisprudência consagrada na Súmula 331, IV, do TST, incumbe à recorrente o dever de arcar com o risco decorrente do contrato de prestação de serviços firmado com a MWJ Serviços de Transportes Especiais LTDA - que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas-, respondendo subsidiariamente, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente.

Na revista, a recorrente insurgiu-se quanto aos temas "efeitos da revelia", "legitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", "multas", "horas extras e reflexos", "verbas rescisórias", "seguro-desemprego" e "expedição de ofícios" (fls. 64-78).

O despacho denegatório de seguimento considerou que, em relação aos itens efeitos da revelia, multas, horas extras e reflexos, verbas rescisórias, seguro-desemprego e expedição de ofícios, o conhecimento do recurso esbarrava no óbice da Súmula 297/TST, porquanto tais matérias não foram prequestionadas no acórdão recorrido. Quanto à "legitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", consignou que há superação da questão na jurisprudência do TST, mediante o item IV da Súmula 331, o que esbarra na Súmula 333/TST.

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente sustenta que a questão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT está compreendida na condenação subsidiária de acordo com a r. sentença mantida pelo v. acórdão, o que afastaria a incidência da Súmula 297/TST. Por outro lado, defende que a única hipótese de responsabilidade subsidiária de terceiros é a prevista no artigo 455/CLT, que se refere à subempreitada. Alega que não foi empregadora do reclamante. Colaciona arestos.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto às multas do art. 467 e 477, havia a necessidade do prequestionamento no acórdão regional, o que poderia ter sido provocado por meio de embargos de declaração. Contudo, ainda que fosse superado aludido óbice, conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-365/2001-005-04-40.8

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS MARCELINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 105). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Resalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/1999-401-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO : JAIME PAIM DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 2887/2006-4.

Junte-se. Esclareça a requerente MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, sobre sua petição de nº **pet-2887/2006-4**, tendo em vista a atuação do feito em nome EBERLE S.A.. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2004-513-09-40.

AGRAVANTE : PAULA FERNANDES FERTONANI
 ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
 AGRAVADA : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO
 AGRAVADA : GLOBAL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Junte-se a petição 4129/2007.4.

2.Intime-se a agravante e a primeira agravada no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada GLOBAL TELECOM S.ª, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.ª** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-00375-2000-005-19-00-619ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO : GIVANILDO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
D E S P A C H O

3. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que mantendo a r. sentença, com espeque nas Súmulas 191 e 361/TST, negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 129-32), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 135-45).

Admitido o recurso (fls. 146), foram apresentadas contra-razões (fl. 149-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o recurso de revista seja tempestivo (fls. 133 e 135), com depósito recursal (fls. 116) e custas recolhidas (fl. 118), a apresentação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não há nos autos instrumento de mandato em favor do Dr. José Rubem Ângelo, OAB/AL nº 3.303, advogado subscritor das razões do recurso de revista. Destaca que, na procuração outorgada pela recorrente (fl. 37), não consta o nome de mencionado advogado, não se encontrando, portanto, investido de poderes mandatórios nos autos.

Assim, não se configurando a hipótese de mandato tácito, o presente recurso não merece conhecimento, por inexistente, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, e na forma da Súmula 164 desta Corte, verbis:

Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC não se estende às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por inexistente.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-377/2004-019-03-40.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : VANDER LÚCIO SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PETERMANN
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRÍAM FIGUEIREDO
D E S P A C H O

3. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sucessor do executado, versando sobre sucessão trabalhista, com base na Súmula 126/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 100-1).

Inconformado, o FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA. Interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 223-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 229-31), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação regular (fl. 206) e foram traladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 100-1:

"(...)

Trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor da regra inserida no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De início, o recorrente indica violação dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, suscitando ao debate o tema da 'sucessão de empresas', que alega não configurado.

Todavia, do quadro fático revelado nos autos a d. Turma consagrou a ocorrência da sucessão trabalhista do Frigorífico JMR Ltda. Pelo recorrente, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT. Salientou, ainda, que após o mandado de execução em face da sucessora, Frigorífico Alvorada Ltda., esta ofereceu bens à penhora, f. 388, com a constrição conforme auto de f. 405, discutindo a ausência da sucessão de empresas apenas em sede de embargos à execução. Compulsando os documentos apresentados pelo reclamante - prova emprestada - a d. Turma aduziu, também, que a agravante esteve presente, por seu preposto e pela mesma procuradora nomeada nestes autos em todos os processos componentes da referida prova emprestada, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Analisando o conjunto probatório produzido, a d. Turma concluiu que houve, efetivamente, sucessão de empresas e, como consequência, consagrou a responsabilidade da sucessora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida e por esta não adimplidos, na medida em que os contratos de trabalho não podem ser afetados pela mudança na propriedade da empresa.

Do quadro fixado, não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ainda mais que se trata de aplicação de regra contida em preceito infraconstitucional, mormente os artigos 10 e 48 da CLT.

As violações apontadas em relação ao tema 'prova emprestada' também não viabilizam o apelo, na medida em que a d. Turma refutou a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa diante da presença da agravante em todos os processos apresentados como prova emprestada, seja através de seu preposto ou mesmo de sua procuradora, também nomeada nestes autos.

Outrossim, em razão da indole fática realçada no v. decisório recorrido, atraem-se, aqui, as disposições da Súmula 126/TST.

Sem outro fundamento, denego seguimento ao recurso"

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

3. que a ocorrência de sucessão trabalhista emerge

do quadro fático delineado pela Corte a quo, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a atrair o óbice da Súmula 126/TST;

b) que a ausência de execução foi questionada pela parte somente em sede de agravo de petição;

c) que a presença do agravante em todos os processos apresentados como prova emprestada elide a alegação de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ressalto, à demasia, que não importa em ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista, pelo juízo de admissibilidade a quo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-445/2000-403-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.ª
 ADVOGADA : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO : RAFAEL BENCHIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 2890/2006-2.

Junte-se. Esclareça a requerente MUNDIAL S.ª PRODUTOS DE CONSUMO, sobre sua petição de nº **pet-2890/2006-2**, tendo em vista a atuação do feito em nome EBERLE S.ª. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2001-067-15-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ZORZENON
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ULIAN
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : TELES CELULAR S.ª
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Junte-se a petição 176480/2006.5.

2.Intime-se o agravante e a primeira agravada no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada TELES CELULAR S.A., ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-457/1999-661-04-40.0

AGRAVANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 AGRAVADO : CACILDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARLINO AMARO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 45). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/1997-261-06-40.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADA : JOVENILDA MARIA DA SILVA
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Registra a decisão agravada a irregularidade da representação processual, verbis: "porém o agravo de petição interposto não foi conhecido, por irregularidade de representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 186 foi



apresentado em cópia inautêntica. Ao recorrer de revista, a executada persistiu na irregularidade" (fl. 67). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 73). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. O despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista não merece reforma. A luz do artigo 830 da CLT "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitáveis procuração juntada em fotocópia simples. Aludida peça é documento à luz e para os efeitos do artigo 830 da CLT, na medida em que têm por escopo comprovar nos autos a outorga de poderes de representação pela parte ao advogado. Aliás, enquanto documento é que constitui o instrumento do mandato.

Não há falar, dessarte, em violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República; 154 e 244 do CPC; e 769 da CLT. Inobstante a Lei Maior assegure o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes, no caso quanto à comprovação da regularidade na outorga dos poderes de representação judicial.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 493/2006-010-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO : MARILAC AMARAL TEIXEIRA
ADVOGADO : GIOVANNI MAGNI
AGRAVADO : LUIZ LEIVAS JUNIOR
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS

DESPACHO

O MM. Juíza Vice-Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Terceira Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calçada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2000-018-05-40.8

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUÍS FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 01-07, pelo Reclamante, contra o r. despacho à fl. 61, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 74-80 e contra-razões às fls. 65-73, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal a quo proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado. Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-599/1999-341-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : AMAURI ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ SILVA

DESPACHO

1. Relatório

Pelo despacho das fls. 136-7, o Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no exercício da Vice-Presidência, ao exame da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, entendendo devidamente fundamento o acórdão recorrido, e, no que tange ao tema da reintegração do reclamante - "dispensa de empregado com doença profissional" - julgando presente o óbice da Súmula 126/TST, negou seguimento ao recurso de revista, interposto com base nos arts. 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da Carta Política; 794 e 832 da CLT; e 458 do CPC; e no dissenso pretoriano.

Agrava de instrumento a ré, pela minuta das fls. 02-11. Repisa as razões da revista. Insiste na negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se contra o reconhecimento do nexo de causalidade entre a leucopenia e as atividades desempenhadas pelo autor.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 142).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Esta Corte Superior, às fls. 145-6, negou seguimento ao agravo de instrumento, aplicando a Orientação Jurisprudencial 320/SDI-I do TST (protocolo integrado).

Recebidos os declaratórios das fls. 162-8 como agravo, porquanto cancelado o referido verbete jurisprudencial, pelo despacho das fls. 179-8, restou determinado o processamento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos (fl. 184).

2. Fundamentação

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez que incompleta a cópia do acórdão regional (fls. 282-4) trazida à formação do instrumento.

Em que pese seqüenciada a numeração das páginas da decisão referida, a cópia do julgado não se encontra à integralidade, lacunosa a passagem do texto da fl. 282 à fl. 283 e da fl. 283 à fl. 284. Reproduzo à literalidade: "... laborou em condições capazes (sic) concluiu que o empregado apresentava ..." e "... não provou estar em (sic) prejuízo próprio e de sua família". Tal omissão também se confirma da leitura da minuta do agravo - item 25 (fl. 10) -, precisamente da transcrição do trecho omitido na cópia trasladada do acórdão recorrido, no qual a redação se encontra acrescida, verbis: "... laborou em condições capazes de levá-lo à leucopenia" (destaque).

Ora, o acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Constatada a incompletude da referida peça essencial, inviável superar o vício apontado e mesmo aferir sua extensão, não há como entender adequadamente formado o instrumento, consabido que, com o advento da Lei 9.756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso, de modo que se faz necessária a juntada da decisão originária combatida pela revista para tal apreciação.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do processo principal;

...

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim, à mingua de peça de traslado obrigatório, não restou formado o instrumento ao feito legal.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Brasília, 26 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-601/2001-066-01-40.2

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
AGRAVADA : TATIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Junte-se a petição 177864/2006.9.

2.Intime-se a agravante e a agravada TATIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA, no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da segunda agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-601/2001-066-01-41.5

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : TATIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO

DESPACHO

Junte-se a petição 176837/2006.0.

2.Intimem-se as agravadas no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00622/2001-091-14-40.7

AGRAVANTE : TRANSEGURO - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE V. VOLPON ROBLES
AGRAVADO : SEBASTIÃO TEODORO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-05, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 87-89).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 97, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, visto que a Agravante não trasladou cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista tampouco das custas processuais arbitradas pelo Tribunal a quo (fl. 67).

O artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, assim dispõe:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que incumbe ao Agravante promover a correta formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Nesse sentido, temos o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2006-004-14-40.314ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBIS
 AGRAVADO : JOSÉ DAVI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
 AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

D E S P A C H O

3. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Porto Velho, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 296, 331, IV, e 333 do TST (fls. 161-2).

Inconformado, o ente federado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 168), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Otavio Brito Lopes, opina pelo não-provimento do agravo (fl. 174).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 163,v), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, registrando incontroversa a condição do Município de tomador, mediante contrato de prestação de serviços de vigilância, que firmou com a primeira reclamada, na esteira da Súmula 331, IV, do TST, negou provimento ao recurso ordinário do Município (fls. 139-44).

Na revista, o recorrente aponta violação dos artigos 71, caput e parágrafos, da Lei 8.666/93, 22, XXIX, 37, I e II, 48 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 146-59).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-632/2001-069-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.ª
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO : RENATO BARRETO MAYR
 ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 177877/2006-4.

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da Agravante - **VIVO S.ª**.
 Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2004-035-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATALICE RANGEL DIEGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

3. Preliminarmente

Determino a retificação da autuação para que conste, como agravante, NATALICE RANGEL DIEGUES, tendo como advogado o Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, e como agravado, apenas, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, tendo como advogado o Dr. Rogério Avelar.

2. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fls. 61-2).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-8), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 53v.), tem representação regular (fls. 08 e 62v.) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença que entendeu fulminado pela-prescrição o seu direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 54-5).

Na revista, a recorrente apontou apenas contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST (fls. 56-60).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, não indicada, nas razões recursais, ofensa a dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a verbete sumular desta Corte, não há como ser conhecido o apelo.

Vale ressaltar que esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no já citado art. 896, § 6º, da CLT, consoante dispõe a OJ 352/SDI-I, verbis:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-660/2006-005-18-40.218ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CASTRO FERREZ BARROS
 AGRAVADO : OSMAR TERÇO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES

D E S P A C H O

3. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo despacho das fls. 88-9, ressaltando tratar-se de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), ao exame da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgou não configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, porquanto harmônica a decisão regional com o entendimento vertido na OJ 344/SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-13). Insiste ultrapassado o biênio prescricional iniciado na data da extinção do contrato de trabalho ou do depósito efetuado pelo Caixa Econômica Federal, ante o termo de adesão firmado pelo reclamante, nos moldes da Lei Complementar 110/2001. Ratifica contrariada a OJ 344/SDI-I do TST e violado o art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Com contraminuta às fls. 96-7 e sem contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não prospera a inconformidade.

De plano, destaco obstado o exame dos dispositivos infraconstitucionais indicados, em observância ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, ainda, aferir contrariedade à OJ 344/SDI-I desta Corte, consoante entendimento vertido na OJ 352/SDI-I do TST, dispondo que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT".



Por seu turno, consignado no acórdão regional que "a decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 14/04/2004 (fls. 34), ou seja, a menos de dois anos da data da propositura da presente ação (11/04/2006)" (fl. 63), e consabido que esta Corte Superior, adotando a teoria da actio nata, pacificou a matéria em exame no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não há falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Aplicação da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 667/2003-102-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO : ELIANE DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o agravante nos títulos deferidos, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o agravante ser parte ilegítima no processo. Aduz que houve tão-somente a terceirização, e mesmo que esta tivesse se dado de forma irregular, deve-se observar o disposto na Súmula 331, II, do C. TST. Sustenta que a contratação de pessoal na Administração pública somente pode ocorrer por meio de concurso público, nos moldes do artigo 37, § 2º, II, da CF/88. Nesse sentido, aponta como violados os artigos 1º, parágrafo único, 2º, 3º, § 1º, 6º, I, II, XIV e XV, 7º, 54, 55, VII, 67, 71 e parágrafos, 87, IV, todos da Lei 8.666/93; 3º, parágrafo único, da Lei 5.645/70; 16 da Lei nº 6.019/74; 4º, 896, 1521 e 1523 do CC; 3º da LICC; 267, VI, do CPC; 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67; 5º, II, 37, II e § 2º, XXI, § 6º, da Constituição Federal. Traz aresto a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional manteve a condenação do Estado de Pernambuco a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas devidas aos reclamantes, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o c. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Dentro de tal contexto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, uma vez que sequer houve reconhecimento de vínculo com a Administração Pública, tendo sido apenas determinada a sua responsabilidade subsidiária, nos termos consagrados pela Súmula 331, IV, deste Tribunal que, inclusive, consolidada a iterativa, atual e dominante interpretação acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, especificamente o artigo 71 da Lei 8.666/93 invocado pelo recorrente.

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta c. Corte.

Desse modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00670/2001-006-13-40.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO SONHO DOURADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
AGRAVADO : JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 102-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar, corretamente, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação da decisão agravada com a data de publicação no DJ legível (fl. 98), procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2005-007-06-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : WHELITON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 93).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo e subscrito por advogada habilitada, não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 13-134) e/ou declaração da subscritora do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-704/2004-021-04-00.3 TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
RECORRIDO : FÁBIO DARLEN FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 449 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 12 de julho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-093-15-40.3

AGRAVANTE : MOBILTEL S.º
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO CARLOS KEPPLER E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADA : ALINE CRISTINA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADA : TELESP CELULAR S.º
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 176854/2006.8.

2.Intime-se a agravada e a agravante no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da TELESP CELULAR S.A., cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-773/2002-010-12-40.212ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONETE DA SILVA - RS (ESQUADRIA RS LTDA)
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO : JUCIMAR SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENVENUTI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo despacho das fls. 101-6, com espeque no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada. Quanto ao tema "embargos à execução. nulidade da citação inicial", julgou inviolado o art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no que tange às "contribuições fiscais", inócurren fronte aos incisos II e XXII desse mesmo preceito constitucional.

Agrava de instrumento a executada às fls. 02-7. Repisando as razões da revista, insiste na violação do art. 5º, II, XIV, XXII, XLV, LIV e LV, da Carta Política.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 111).

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

Não prospera a tese da ilegitimidade passiva suscitada pela agravante, com amparo no art. 5º, XLV e LV, da Carta Magna, porquanto carece de prequestionamento a discussão à luz do princípio da pessoalidade da pena, versado no inciso XLV, e não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao inciso LV daquele mesmo preceito constitucional, sequer passível de ofensa direta, dependendo, a sua lesão, in casu, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.05 e STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.02)

Por idênticos fundamentos, inviável o destrancamento da revista no aspecto concernente às contribuições fiscais, fundado o recurso da executada no princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Política, em normas infraconstitucionais (arts. 7º e 12 da Lei 7713/88 e 3º da Lei 8218/91 e Provimentos 1º e 2º do TST) e na divergência jurisprudencial.

Acerca da nulidade da citação, registrando o acórdão regional que "a executada foi citada em conformidade com o disposto no art. 841 da CLT, tendo inclusive a citação sido renovada por meio de oficial de justiça, em razão do retorno da correspondência remetida via postal ...", que "o dispositivo legal invocado pela agravante (art. 741, I, do CPC) não tem aplicação no processo do trabalho, que possui regulamentação própria", e, ainda, que "o art. 841, § 1º, da CLT, a seu turno, prevê o sistema da notificação por via postal, presumindo-se realizada quanto entregue no endereço do réu, independentemente da pessoa que o receba, uma vez que não vigora o princípio da pessoalidade na Justiça do Trabalho" (fl. 81), forçoso concluir solvida a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, a afastar eventual violação direta dos preceitos constitucionais indicados no aspecto, quais sejam, incisos XXII, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior. Inviável o destrancamento da revista no tópico (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Determino a reautuação do feito para fazer constar como agravante IVONETE DA SILVA - RS (ESQUADRIA RS LTDA)

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 819/2005-002-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : N & N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FANAYAMA
AGRAVADA : KELLY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que recurso estaria deserto, faltava-lhe a comprovação do pagamento das custas.

Ora, o recurso que satisfaz todos os pressupostos, na realidade, não pode ser admitido.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois o recurso de revista se encontra inapelavelmente deserto.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR 819/2005-002-10-41.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADA : KELLY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
AGRAVADO : N & N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calcada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2005-006-21-40.8 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZIANO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADA : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 144. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do despacho denegatório da revista, em seu inteiro teor - trasladada apenas a 1ª lauda (fl. 132 destes autos, correspondente à fl. 358 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-851/2004-055-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Previdente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada EMPRESA TEJOFRAN DE SANAMENTO LTDA., versando sobre a natureza indenizatória do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com base na Súmula 297 do TST, por ausência de prequestionamento (fls. 71-2).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, já que a natureza salarial do intervalo para refeição e descanso foi reconhecida na sentença (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 75-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 73), tem representação regular (fl. 26) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Today, irrepreensível a decisão agravada.

A questão relativa à natureza da remuneração da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, à luz do artigo 71, § 4º, da CLT, não foi analisada pela Corte Regional, tampouco foi ventilada pela recorrente por meio de embargos de declaração. Assim, o conhecimento do recurso de revista, tal como afirmado pela Corte Regional, encontra óbice na Súmula 297/TST, cuja diretriz exige a adoção explícita de tese acerca da matéria na decisão impugnada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297/TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-879/2002-373-04-40.5

AGRAVANTE : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADA : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-09, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 184-185).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Reclamada não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, que julgou os embargos de declaração, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo, indicando as fls. 315 a 317, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Vale salientar, por oportuno, que o MM. Juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não deixou consignada a data de publicação do acórdão regional proferida em sede de embargos declaratórios, circunstância que efetivamente inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2001-033-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO : SILVIO LESSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela INFRAERO versando sobre responsabilidade subsidiária (fls. 117-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Com contraminuta (fls. 123-6), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 119-v e 02), tem representação regular (fls. 27 e 75) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 77-82).

Na revista, o recorrente sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST, alegando que a competência para legislar sobre direito do trabalho é da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna. Apontou violação da Lei especial 5.862/72, do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º e 5º, II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Primeiramente saliente que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II, da Lei Maior, nem foi instado, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Não bastasse, a indicação de afronta ao princípio da legalidade albergado no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Outrossim, no tocante à acenada violação da Lei 5.862/72, além de a reclamada não apontar qual dispositivo resultaria violado - em desatenção às disposições do art. 896, "c", da CLT-, constato que a Corte Regional não dirimiu a controvérsia à luz de mencionado diploma legal, tampouco foi provocada a fazê-lo nos embargos de declaração opostos, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. A ausência de prequestionamento também inviabiliza o exame da acenada violação do art. 2º da Carta Magna.

Por outro lado, não há falar em violação de texto de lei ou da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precatado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirmam os embargos. Incólume o artigo 22, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:



ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

De outra parte, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-917/2004-047-15-00.8

RECORRENTE : ANTONIO EZIQUEL BARRETO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 40432/2007.9. Defiro. Determino a reatuação dos autos para que conste como Recorrido **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**, atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-974-2004-021-02-00.52ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Relatório
Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 607-10), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 612-20).

Admitido o recurso (fls. 622-3), não foram apresentadas contra-razões (fl. 623-v), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 611-2), tem representação regular (fls. 440-2), depósito recursal (fls. 621) e custas recolhidas (fl. 563).

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso da reclamada, afastando a alegação de julgamento ultra petita, porquanto o pedido de condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária compreenderia a condenação em relação às horas trabalhadas após a 8ª diária. Quanto ao adicional de periculosidade manteve a r. sentença, registrando a conformidade com a conclusão técnica, bem como a ausência de apresentação de outros elementos capazes de invalidar o laudo pericial.

A reclamada recorre insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "julgamento ultra petita" - indica violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna, 2º, 128, 460 do CPC e 832 da CLT; "adicional de periculosidade" - aponta violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Em relação à alegação de julgamento ultra petita, o recurso encontra óbice na Súmula 297/TST, porquanto inviável aferir as violações acenadas, já que a Corte regional não dirimiu a lide à luz de tais dispositivos, tampouco foi provocada a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

Outrossim, no tocante ao "adicional de periculosidade", o Tribunal de origem não examinou a matéria à luz do art. 193 da CLT, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Por outro lado, o único aresto colacionado (fls. 618-9) mostra-se inespecífico, porquanto não aborda a premissa fática que orientou a decisão regional, qual seja "a existência de tanques de armazenamento de óleo diesel sem atendimento ao disposto nos itens 20.2.7 e 20.2.13 da NR 20, sendo que não traz a recorrente elementos técnicos capazes de invalidar a conclusão pericial" (fl. 609). Incide, na espécie, a Súmula 296/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 296, 297 e 333 do TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-977/2000-341-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO : PAULO IZAIR SERPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Resalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR 1031-2006-013-18-00-018ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO'S CALÇADOS
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
RECORRIDO : RICARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 18ª Região (fls.449-58), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 461-4).

Admitido o recurso (fl. 467-8), foram apresentadas contra-razões (fl. 470-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo (fls. 460-1), tem representação regular (fl. 312), depósito recursal (fls. 407) e custas recolhidas (fls. 408).

O Tribunal de origem, manteve a r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da submissão do reclamante a revistas íntimas. Registrou que, o fato de o reclamante, após a extinção contratual, ter esperado um ano e nove meses para propor a reclamatória trabalhista, não caracteriza perdão tácito, adotando o entendimento de que "tendo o autor apresentado a reclamação dentro do biênio que a Constituição lhe assegura para tanto, não há o que se falar em perdão tácito. Exigir que o empregado interponha ação imediatamente após a rescisão contratual significaria estabelecer novo prazo prescricional, diferente do assegurado na Constituição Federal, o que não se pode admitir"(fls. 454-5).

A reclamada busca a reforma do julgado, quanto ao tema "indenização por dano moral", colacionando aresto.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o único aresto colacionado (fls. 463-2), mostra-se inespecífico, porquanto se refere à aplicação do princípio da imediatidade em hipótese na qual o ato reputado danoso não chega a inibir a continuidade da relação de emprego, ou seja, aborda situação em que o suposto perdão teria ocorrido na vigência do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos. Incide, na espécie, a Súmula 296/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 296 do TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2003-132-05-40.2

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUCAS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADA : QUÁNTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 178255/2006.1.

2.Intimem-se os agravados no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2005-017-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. CÍNTIA BARBOSA COELHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-18, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta às fls. 148-51 e 153-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional, em seu inteiro teor, conforme argüido em contraminuta (fl. 153) - não trasladadas a 3ª, a 7ª e a 8ª laudas (correspondentes às fls. 332, 336 e 337 dos autos principais) -, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Não bastasse, encontra-se desfundamentado o agravo interposto, conforme asseverou o agravado em contra-razões (fl. 149), uma vez que, enquanto meio de ataque ao despacho denegatório da revista - exarado na origem ao fundamento de que aquele recurso, a seu turno, também não se encontra fundamentado por não impugnar especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido -, impunha-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, nela se limitando, de forma totalmente desvinculada da decisão que objetiva impugnar, a insistir nas mesmas razões lançadas na revista denegada. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1087/2006-149-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : ALESSANDRO CAMPOS BARBOSA
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
 AGRAVADO : TNL PCS S.A.
 ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO
 AGRAVADO : ENIO NELLO
 ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
 AGRAVADO : EUROINSTA BRASIL LTDA.
 AGRAVADO : CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calcada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR 1087/2006-149-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : ALESSANDRO CAMPOS BARBOSA
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO
 AGRAVADO : ENIO NELLO
 ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
 AGRAVADO : EUROINSTA BRASIL LTDA.
 AGRAVADO : CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calcada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

PROC. Nº TST-RR-1096/2003-040-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES PADRON
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ROSENDO MARQUES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que manteve a r. sentença nos itens "horas extras e reflexos", "intervalos" e "prêmios", dando apenas parcial provimento a seu recurso ordinário (fls. 160-6), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 168-76).

Admitido o recurso (fls. 177-8), foram apresentadas contra-razões (fl. 180-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o recurso de revista seja tempestivo (fls. 167-8), com depósito recursal (fls. 76) e custas recolhidas (fl. 77), a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Não há nos autos instrumento de mandato válido em favor do Dr. Marcos Roberto Godofredo, OAB/SP nº 209311, advogado subscriitor das razões do recurso de revista. Com efeito, o Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, OAB/SP 152.932, não se encontra investido de poderes mandatários nos autos, o que não legitima o substabelecimento (fl. 125) passado ao Dr. Marcos Roberto Godofredo.

Assim, não se configurando a hipótese de mandato tácito, o presente recurso não merece conhecimento, por inexistente, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, e na forma da Súmula 164 desta Corte, verbis:

Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC não se estende às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por inexistente.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.115/2006-057-03-40.43ª REGIÃO

AGRAVANTES : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADA : SÔNIA CÉLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos reclamados contra acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício com a autora e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214/TST (fls. 181-2).

Inconformados, os réus interpuseram agravo de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 2-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 182), tem representação regular (fls. 17 e 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e as reclamadas RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. e ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA. e determinar o retorno do feito à origem para exame das demais questões suscitadas (fls. 118-23).

Nas razões das revistas (fls. 135-57 e 158-79), as reclamadas argüiram a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e se insurgiram contra o reconhecimento da relação de emprego e a aplicação de multa aos embargos de declaração tidos como protelatórios. Apontaram violação dos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 832 da CLT, 18, 458 e 535 do CPC e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 297/TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1131/2005-095-09-40.0 TRT - 9 REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 AGRAVADO : WILSON PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 AGRAVADO : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O MM. Juíza Vice-Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Nona Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calcada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1158/2003-007-10-40.2 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASA DOS PÉS ESTÉTICA E PODOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SCIPIÃO SALUSTIANO BOTELHO
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA FRANCILINA
 ADVOGADA : DRª. SILVANETE CÂNDIDA SENA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 03-07, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 197-203. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 207).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista (fls. 184-6), prolatado em 16.7.2004, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento, interposto em 29.7.2004.

Ressalto insuficiente o traslado da certidão de carga dos autos, datada de **21.7.2004** (fl. 188), a advogado regularmente constituído pela parte (procuração da fl. 79), na qual não consta a data em que teria sido publicada a decisão agravada, não se prestando para aferir a tempestividade do recurso ora examinado.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1173/2006-013-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ
 AGRAVADA : MARA LÚCIA GUELHARDI COSTA
 ADVOGADA : ARLETE MESQUITA
 AGRAVADO : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calcada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1186/2004-445-02-00.92ª REGIÃO

RECORRENTE : PROMOFAIR COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDA : FABIANA FELICIANO DO VALE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO
 RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 79-90), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 92-101).

Admitido o recurso (fls. 102-3), não foram apresentadas contra-razões (fl. 107).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fl. 110-2).

2. **Fundamentação**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 91-92) e tem apresentação regular (fls. 57).

O Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do INSS para condenar a reclamada ao pagamento das contribuições sociais no valor de R\$ 400,00 (fls. 79-90).

Na revista, a recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 818 e 832 da CLT, 43 da Lei 8.212/91 e 840 do CC/2002 e colaciona arestos.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II, da Lei Maior, nem foi instado, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, a indicação de afronta ao princípio da legalidade albergado no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 297 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-1229/2001-113-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ANSELMO LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Agravante, SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa dos advogados, Dr. FLÁVIO CALICHMAN e Dr. IBRAIM CALICHMAN, dos despachos exarados pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 198 e 200, respectivamente, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se. Indefiro o requerimento por ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor da petição e ao advogado por ele indicado. Brasília, 26.6.2007.**"

"Junte-se. Apresente o signatário procuração que o habilite a representar a Suporte Organização e Serviços Ltda., no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento ao pedido formulado na petição 65798/2007.0. Brasília, 29.06.2007."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2002-005-24-40.4

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA BARACAT SILVA
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, conforme minuta às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 80-81).

Foi apresentada contraminuta às fls. 87-89, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2001-012-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : RENATA CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 177878/2006-8.

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da Agravante - **VIVO S.A.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2002-462-05-40.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADOS : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCOS DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
 AGRAVADA : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho das fls. 89-90, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela TELEBAHIA. Registrando a submissão do feito ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), ao exame da responsabilidade subsidiária imputada à 2ª reclamada, julgou inócua violação direta do art. 5º, II, da Constituição da República e consoante a decisão regional com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Agrava de instrumento a 2ª reclamada (fls. 01-8). Insiste na tese de que a imputação da responsabilidade subsidiária afronta o inciso II do art. 5º da Lei Maior. Ratifica a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, ao argumento de que é dona da obra. Indica violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República; 9º da CLT e 265 do CC.

Sem contra-razões e contraminuta (fl. 93-v.).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 103)

2. **Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Assim, prescindem de exame os arestos coligidos e os dispositivos infraconstitucionais indicados.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da Carta Política, tendo em vista que tal dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, na linha dos precedentes da Excelsa Corte e deste Tribunal Superior.

Carece a matéria vertida no art. 114, § 2º, da Constituição do indispensável prequestionamento (Súmula 297/TST).

Acerca da responsabilidade subsidiária, observados os estreitos limites com que devolvida a controvérsia à apreciação desta instância extraordinária, inviável divisar a tese no sentido de que dona da obra a agravante. Nesse diapasão, mantida a condição de tomadora dos serviços, não merece reparo o despacho agravado, denegatório do seguimento da revista interposta contra decisão regional harmônica à jurisprudência pacificada por esta Corte Superior no item IV da Súmula 331, verbis:

"**Contrato de prestação de serviços. Legalidade** - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

...

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01.304/1998-096-15-00.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DAMÁSIO LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, com base na Orientação Jurisprudencial 139/SDI-I do TST (fl. 244).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 246-50).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 253-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 260-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 245 e 246), tem representação regular (fl. 46) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 154-61, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 2.857,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme fl. 186, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fl. 242), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 278 desta Corte, de 26.7.2001, correspondente a R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Fundamentação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1308/2005-008-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADA : DRª MARTIA JOSÉ BESERRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA

D E S P A C H O

O MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Sétima Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão regional estava em consonância com a prova dos autos, invocando assim a incidência da Súmula 126/TST.

Ora, a decisão combatida sublinhou a circunstância de que o "processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: o fumus boni juris e o periculum in mora...No presente caso tais requisitos não estão presentes."

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1308/2005-152-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUXILIADORA DE FATIMA FIRMINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar a agravada no pagamento do adicional de insalubridade, com a incidência no salário mínimo, aplicando o entendimento constante da Súmula 228 do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, fls. 101-112, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que o adicional deve ser de remuneração e, in casu, o salário mínimo não é a remuneração do autor. Nesse sentido, diz violados os artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 457, caput e § 1º, da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional entendeu que a "autora não conta com a garantia do salário profissional fixado em lei, convenção ou sentença normativa" (fl. 89), ressaltando que os acordos coletivos acostados aos autos que não estipulam salários. Nesse sentido, aplicou o disposto na Súmula 228 do C. TST.

No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta c. Corte, sendo certo ainda que julgado proveniente do Excelso STF não viabiliza o conhecimento do recurso, ante o comando inserto no artigo 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Relator

PROC. Nº TST-RR- 1.340/2005-001-0600.4

RECORRENTE : MARCELA FONSECA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁVIO VALENÇA FILHO
RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO TREVISIOLI

D E S P A C H O

Junte-se a petição 69642/2007-9.

Busca a segunda Recorrida, seja a Recorrente instada a manifestar-se sobre a proposta conciliatória que por esta petição faz, ao mesmo tempo em que acusa sua liquidação.

Dessa forma, assino o prazo de dez (10) dias para que tanto a Recorrente quanto a primeira Recorrida manifestem-se sobre a referida proposta de acordo.

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.347/2004-048-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IZOLINA BRITO PINTO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado (fls. 61-2).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 108-13) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 62v.), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo entendeu prescrito o direito da reclamante de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, porquanto exercitado após o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, bem como não comprovado o ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal para ver reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada (fls. 47-55).

Sustenta a recorrente que o seu direito de ação não se encontra prescrito, porquanto a prescrição trintenária para cobrança de depósitos do FGTS alcançaria as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por se tratar de parcela acessória. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas 95/TST e 210/STJ e divergência jurisprudencial (fls. 57-60).

Registre-se, inicialmente, que o art. 896 da CLT não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base em indicação de contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

O acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice da Súmula 333/TST. Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior.

Quanto à indicação de contrariedade à Súmula 95/TST, por fim, não bastasse tal verbete ter sido cancelado em decorrência da sua incorporação à Súmula 362/TST (Res. 121/2003), o entendimento nele vertido não tratava especificamente da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, hipótese dos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2001-045-01-40.0

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TARLIANA BRAGA BALTHAZAR
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista à fl. 225.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões conforme atesta certidão à fl. 229, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 225v.), ostente representação regular (fls. 30-31), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em recurso ordinário foi publicado no DJ em 12/01/2005 (quarta-feira), consoante notícia certidão à fl. 196v. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/01/2005 (quinta-feira), vindo a expirar em 20/01/2005, (quinta-feira). Entretanto, tal recurso somente foi interposto em 24/01/2005 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Saliente-se que a certidão à fl. 199v. notícia a suspensão do prazo apenas no dia 20/01/2005.

Ademais, a Agravante não comprovou, quando da interposição do recurso de revista, que não houve expediente no Tribunal a quo no dia 21-01-2005, último dia do prazo recursal.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, estando a revista intempestiva de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1392/2005-005-15-40.115ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURUR, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS - SINDTRAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES

AGRAVADO : NESTOR NOGUEIRA PINHO

ADVOGADA : DRA. SHINDY TERAOKA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho da fl. 52, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo SINDTRAN. Ao exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "execução de acordo celebrado entre as partes - obrigações de fazer - prazo para juntada de documentos", julgou inócua a alegada violação do art. 93, IX, da Lei Maior e, quanto à matéria de fundo, não preenchida a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto "o agravante deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal".

Agrava de instrumento do SINDTRAN, pela minuta das fls. 02-4. Insiste na argüida nulidade, reiterando ofendidos os arts. 5º, XXV, XXVI, XXXV, XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República. Ratifica a violação do art. 183 do CPC, no que tange à conclusão do Tribunal de origem acerca do prazo para a juntada de documentos.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 55-v.).

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não prospera a inconformidade.

Da leitura das razões da revista (fls. 50-1) e do acórdão regional (fls. 35-44 e fls. 47-8), forçoso concluir pela não-configuração da alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, exclusivo preceito indicado hábil ao exame da nulidade argüida (OJ 115/SDI-I do TST).

A insurgência da agravante não se dirige à negativa do Colegiado a quo em se manifestar sobre a questão do prazo para a juntada dos documentos, mas, sim, com a própria conclusão do julgado no sentido de que "o prazo de quinze dias relacionava-se àquele relativo à confecção da mencionada relação. Não que no último dia deveria o requerido juntá-los aos autos, tanto que no termo de audiência, às fls. 132, item 3, constou que tal relação seria juntada aos autos e, no prazo de 24 horas o requerente poderia acerca dela se manifestar. Dessa forma, considerando-se que não foi fixado prazo para a juntada do referido documento aos autos, conclui-se que a juntada no dia subsequente ao décimo quinto não se afigura intempestiva, ao contrário do mencionado pelo agravante" (fl. 43).

Quanto à controvérsia acerca do prazo em si, insuperável o óbice do art. 896, § 2º e da Súmula 266/TST, fundamentada a revista tão-só no art. 183 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 1400/2003-010-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS KATER

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

AGRAVADO : EDILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (acórdão de fl. 144/146) negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, considerando que o acordo extrajudicial, quando evitado de vícios, conforme o disposto no artigo 166 do Código Civil, não pode afastar a regularidade da arrematação efetivada dentro dos parâmetros legais.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o executado que o Tribunal Regional do Trabalho violou os artigos 840, 841, 842 do Código Civil, 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição, insistindo que o acordo realizado entre as partes foi uma forma legal de resolução do litígio.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A reforma pretendida esbarra no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do C. TST, não havendo falar em ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

No caso dos autos, a pretensão da agravante é de ver examinadas as violações dos incisos XXXVI e LV, do artigo 5º, da Constituição, em razão da existência de acordo extrajudicial em relação ao bem arrematado, objeto da execução.

Tal pretensão, todavia, esbarra na impossibilidade de se examinar, em execução, a norma infraconstitucional que determinou o entendimento da C. Corte, que apenas por via reflexa alcança o exame dos dispositivos constitucionais invocados, incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.401/2002-062-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUEFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : FARIA E FONTOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Determino seja retificada da autuação do feito, para que FARIA E FONTOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. conste como agravada.

2. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto ultrapassados os arrestos cotejados para demonstração de dissenso, bem como por não vislumbrar ofensa direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 139-41).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

3. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 142), tem representação regular (fls. 34) e foram traladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

4. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu o ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 462, 513, 611, 613, 614, 617, § 2º, e 766 da CLT, 12, VI, e 183, do CPC, 81 e 82 do Código Civil e 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, e III, IV, V e VI, da Carta Magna (fls. 119-21).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e consequentemente, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, únicos entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1.

5. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato

Com lastro na OJ 17/SDC, no Precedente Normativo 119 do TST e na Súmula 666/STF, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 100-2).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Argumenta que, havendo conflito entre normas constitucionais, a proteção do interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual. Aponta violação dos arts. 462, 513, 611, 613, 614, 617, § 2º, 766 e 872, parágrafo único, da CLT, 81 e 82 do Código Civil, 319 do CPC, 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, IV e XXVI, 8º, III, IV, V e VI, e 102 da Constituição da República e 8º, I, da Convenção 95 da OIT, além de divergência jurisprudencial (fls. 122-38).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV, I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

6. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1429-2004-401-02-00-4 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : W2G2 S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
 RECORRIDO : GEUNE CÉSAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

D E S P A C H O
1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 198-203), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 205-9).

Admitido o recurso (fls. 225-7), foram apresentadas contrarrazões (fl. 233-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 204-5), tem representação regular (fls. 87 e 210), depósito recursal (fls. 180 e 211) e custas recolhidas (fl. 187).

A Corte a quo, reputando salarial a natureza da verba paga pela supressão dos intervalos intrajornada, entendeu devidos os reflexos deferidos na r. sentença (fls. 201-2).

Na revista, a recorrente sustenta a natureza indenizatória da verba decorrente da supressão total ou parcial dos intervalos intrajornada. Colaciona arestos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à questão relativa à natureza da verba destinada a remunerar intervalo intrajornada não concedido, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se denota dos seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais I:

EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Embargos conhecido e provido (TST-E-ED-RR-1131/2001-009-02-00.0, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 08/06/2007).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Precedentes. Incidência da Súmula 333 desta Corte (TST-E-RR-3.814/2004-004-12-00.8, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 18/05/2007).

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. 1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar remunerar tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). 2. Devido, pois, o pagamento, como hora extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido ao Reclamante, com os reflexos postulados. 3. Embargos conhecidos e providos (TST-E-RR-2895/2002-383-02-00.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 11/05/2007).

Assim, incide, na espécie, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.429/2005-006-06-00.2

RECORRENTE : IRIS RAMOS DE BRITTO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 69648/2007-6.

Busca a segunda Recorrida, seja a Recorrente instada a manifestar-se sobre a proposta conciliatória que por esta petição faz, ao mesmo tempo em que acusa sua liquidação.

Dessa forma, assino o prazo de dez (10) dias para que tanto a Recorrente quanto a primeira Recorrida manifestem-se sobre a referida proposta de acordo.

Após, certifique-se e tornem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2001-077-02-40.7

AGRAVANTE : GERALDA BORGES DE FARIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADA : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição 176451/2006.5.

2. Intime-se a agravante no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravada, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-020-05-40.5

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
 ADVOGADOS : DRA. LUDMILA VIANA NUNES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ADRIANO CAVALCANTE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 6200/2007.6.

2. Intime-se o agravado no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravante, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1474/2002-025-02-00.42ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : RUBENS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O
1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 295-300) e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como dos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 320-59).

Admitido o recurso (fls. 361-2), foram apresentadas contrarrazões (fl. 363-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 319-20), tem representação regular (fls. 122-8), depósito recursal (fls. 243 e 360) e custas recolhidas (fl. 244).

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso da reclamada e, considerando que a reclamada já tinha condições de, na data da rescisão, calcular a multa de 40% sobre os valores do FGTS devidamente corrigidos, bastando uma consulta ao órgão gestor, deu provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Outrossim, nos termos da OJ 267 da SDI-I/TST determino a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, deferindo os reflexos daí decorrentes. Ao julgamento dos embargos de declaração registrou a Corte Regional que não houve contrariedade à Súmula 191/TST, em face da incidência do adicional de periculosidade incidirá sobre o salário básico e posterior integração no cálculo das horas extras.

A reclamada recorre insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "adicional de periculosidade" - indica violação dos artigos 7º, XXII, da Carta Magna, 193 e 195 da CLT, e da NR 16 da Portaria 3214/78 e colaciona arestos: "reflexos do adicional de periculosidade" - indigita violação do artigo 193 da CLT, contrariedade à Súmula 191/TST e divergência jurisprudencial; "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos" - colaciona arestos e indica violação dos artigos 2º, 5º, II e XXVI, 22, 23, § 3º, inciso II, e 44 da Carta Magna, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 6º da Lei Complementar 110/01; "honorários periciais".

No tocante ao adicional de periculosidade, constato que a Corte de origem decidiu com base nas provas efetivamente produzidas, registrando que o laudo pericial demonstrou que o "reclamante laborava em condições de risco, junto a locais de armazenamento de inflamáveis" (fl. 296). Note-se que a conclusão regional se harmoniza com o entendimento perfurado na primeira parte do item I da Súmula 364/TST, no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". De outra parte, a pretensão da reclamada de questionar as condições de exposição do reclamante ao risco esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, o conhecimento do recurso é obstaculizado pela Súmula 333/TST, já que a decisão regional se fundamenta na OJ 267 da SDI-I/TST, cujo teor atualmente está consagrado no item I da Súmula 132, verbis:

"O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-pretulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)

No que se refere às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, inviável aferir a violação do artigo 5º, II, porquanto somente se divisa via reflexa, o que não satisfaz os requisitos do art. 896 da CLT. Igualmente destaco que não integra o texto da Carta Constitucional o dispositivo "23, § 3º, inciso II, da Carta Magna" - indicado à fl. 351 como supostamente violado.

De outra parte, a matéria já está pacificada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Saliento, ainda, que a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários depende do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º, I, da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte). Assim, somente haveria falar em ato jurídico perfeito que isentasse a reclamada das diferenças postuladas se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS. Nesse diapasão, é certo que a adesão estabelecida na Lei Complementar 110/2001 referia-se ao pagamento da correção sobre os depósitos do FGTS, nada referindo acerca do acréscimo de quarenta por cento, razão por que é desnecessária a comprovação do crédito dos valores dos expurgos em conta vinculada ou mesmo a adesão referida no art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001. Recurso de Embargos de que não se conhece (TST-E-RR-362/2003-255-02-00.5, SDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 18/05/2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO NÃO CONHECIDO ILEGITIMIDADE ERRO NA INDICAÇÃO DA AGRAVANTE OMISSÃO NA ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DA PARTE COMO LEGÍTIMA. 1. O Agravo foi efetivamente interposto em nome de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., pessoa estranha à lide. Ocorre que os demais elementos constantes da petição (número do processo, nome do Reclamante, interposição tempestiva contra o despacho agravado, por advogados com poderes nos autos) justificam concluir pela existência de mera irregularidade na identificação da Agravante. Precedente da SBDI-1. 2. Constatada omissão na análise de elementos que possibilitavam a identificação da parte, concluindo-se pela sua legitimidade, e verificado o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, merece modificação o acórdão embargado, para que seja conhecido o Agravo. Embargos de Declaração acolhidos. **AGRAVO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS TERMO DE ADESAO CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR.** 1. Não há obrigação legal de adesão ao termo previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, como condição da ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de fato, a assinatura do Termo de Adesão previsto no referido dispositivo legal é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir. 2. A hipótese vertente é um dos raros casos em que se pode invocar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto a exigência de satisfação de obrigação sem previsão legal é típico caso de ofensa ao princípio da legalidade. 3. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao preceito constitucional mencionado não viola o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (TST-ED-A-E-RR-606/2003-053-15-00.0, SDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ - 18/05/2007).

FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESAO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE. 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o consequente direito à diferença da multa de 40%. 3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença da multa em tela. 4. Embargos não conhecidos (TST-E-RR-1704/2003-027-12-00.4, SDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 01/11/2006).



Ressalto, ainda, que se mostra impertinente a indicada violação do artigo 5º, XXVI, da Carta Magna, que trata da inviabilidade de penhora sobre a pequena propriedade rural para pagamento de débitos decorrentes da atividade produtiva - matéria estranha à lide.

Por outro lado, apesar de o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho. Com efeito, a obrigação de proceder à atualização dos depósitos do FGTS é do órgão gestor, mas a de pagar corretamente aludida multa é do empregador. Saliente que a aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo.

Na espécie, a multa de 40%, devida pelo empregador, incidiu sobre valor inferior ao devido e, por conseguinte, foi paga a menor. Logo, não há falar em afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não foi devidamente quitada, tampouco em violação da separação dos poderes ou invasão de competência, já que o posicionamento exarado decorre de mera análise matemática.

Quanto ao item honorários periciais, o recurso mostra-se desfundamentado, porquanto não cuidou a parte de indicar violação a dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula do TST, o que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, 5º, da CLT e das Súmulas 126 e 333/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR 1494/2005-081-15-40.0.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA
AGRAVADO : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. JARBAS MIGUEL TORTORELLO
AGRAVADO : CELSO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRª NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN

D E S P A C H O

O MM. Juiz Vice Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O recurso, na verdade, não prosperava, por força de não ser legítima a representação processual da recorrente, pois sequer se beneficia de mandato tácito.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-RR-1584/2001-066-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BOTAN
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 176416/2006.5.

2.Intimem-se os recorridos no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da recorrente, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 1649/1997-022-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANA-
GUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : MIGUEL JOÃO KOTZIAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E S P A C H O

Verifica-se que a v. decisão agravada não pode ser reformada, pois realmente não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscriptor do recurso de revista. Dr. Cristiano Everson Bueno OAB/PR nº 30.246, a acarretar, não configurada a hipótese de mandato tácito, sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC e na forma da Súmula 164 desta Corte, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se que contra o fundamento constante no r. despacho, de que ausente procuração ao advogado que subscreve as razões do recurso de revista, a reclamada indica a fl. 108 dos autos, sem que se verifique o traslado dela, a possibilitar a aferição da regularidade de representação.

Decorre do disposto no § 5º do art. 897 da CLT que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado. Ante a ausência de juntada da procuração objeto do trancamento do recurso de revista, inviável o exame da admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT e do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1651/1999-403-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO : SALETE PANATA
ADVOGADO : DR. ENIO BALTAZAR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 2802/2006-6.

Junte-se. Esclareça a requerente MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, sobre sua petição de nº **pet-2802/2006-6**, tendo em vista a autuação do feito em nome EBERLE S.A.. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Luiz Antonio Lazarim
Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-1661/2005-008-06-00.36ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE
AO CÂNCER - SPCC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES BRAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 6ª Região (fls. 209-17), que negou provimento a seu recurso ordinário, interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 219-32).

Admitido o recurso (fl. 241), foram apresentadas contrarrazões (fl. 245-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo (fls. 218-9), tem representação regular (fl. 134), depósito recursal (fls. 179 e 233) e custas recolhidas (fls. 180).

O Tribunal de origem, manteve a r. sentença, lastreado na Súmula 362/TST, entendendo ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento de depósitos do FGTS. Por outro lado, registrou que, além dos atrasos habituais no pagamento dos salários e da mora quanto à remuneração de férias, foi constatado o descumprimento de outras obrigações decorrentes do pacto laboral, como irregularidades nos depósitos do FGTS, o que, nos termos do art. 483, 'd', da CLT, enseja a rescisão indireta (fls. 212-4). Igualmente negou provimento ao apelo quanto à exclusão da multa do art. 467/CLT, por ausência de controvérsia capaz de afastá-la, porquanto genérica a defesa apresentada.

A reclamada busca a reforma do julgado, quanto aos temas: "FGTS - prescrição", requerendo a declaração da prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, apresenta arestos; "despedida indireta", indigita violação do Decreto-Lei 368/68, colacionando arestos, "multa do art. 467/CLT".

O recurso não merece seguimento.

Quanto à prescrição para reclamar os depósitos FGTS, tal como asseverado no acórdão recorrido, esta Corte Superior Trabalhista já sedimentou, mediante a Súmula 362/TST, entendimento no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" - o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Na questão relativa à despedida indireta, inviável aferir a violação do Decreto-Lei 368/68, porquanto, além de a parte não ter especificado qual dispositivo reputa violado, a Corte Regional não dirimiu a lide à luz de referido diploma, tampouco foi provocada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, desatendendo, assim, os requisitos insculpidos no art. 896 da CLT e na Súmula 297/TST. Outrossim, os arestos colacionados (fls. 226-7) mostram-se inespecíficos, porquanto se limitam a abordar a questão relativa à diferença entre atrasos inexpressivos e mora contumaz apta a oportunizar a despedida indireta, enquanto o v. acórdão recorrido ressalta que, na

espécie, além do atraso no pagamento dos salários e da remuneração de férias, constatou irregularidades no recolhimento dos depósitos do FGTS, caracterizando descumprimento de obrigações contratuais, o que pode ensejar a despedida indireta. Incide, na espécie, a Súmula 296/TST.

Em relação ao item "multa do art. 467/CLT", o recurso encontra-se desfundamentado, já que não cuidou a reclamada de apontar violação a dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula do TST, não preenchendo, assim, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 296, 297, 333 e 362 do TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2001-113-15-00.1

AGRAVANTE : ELAINE REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA E
DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 176406/2006.0.

2.Intime-se a agravante e a agravada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESCELULAR S.A., no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da segunda agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.727/2004-291-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. IGOR BONI FREIRE
AGRAVADOS : MANOEL RODRIGUES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CESÁRIO AGOSTINHO DA SILVA
AGRAVADA : VIDRAÇARIA 5 ESTRELAS DE MAIRIPORÃ LT-
DA. - ME

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre fraude à execução, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 144-6).

Pela minuta das fls. 2-4, o agravante renova as razões da revista, em que postulada a revisão do acórdão proferido em sede de agravo de petição, no qual declarada insubsistente a penhora recaída sobre bem de propriedade do sócio da executada adquirida por terceiro de boa-fé, ante a ausência de publicidade do fato de que contra o devedor corria demanda capaz de levá-lo à insolvência.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 150-2), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 147), tem representação regular (fl. 43) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante para declarar insubsistente a penhora recaída sobre bem de propriedade do sócio da executada adquirida por terceiro de boa-fé, ante a ausência de publicidade do fato de que contra o devedor corria demanda capaz de levá-lo à insolvência (fls. 122-4).

Na revista, o recorrente indicou afronta à garantia de inalterabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), e ao art. 593, II, do CPC (fls. 141-3).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de fraude à execução reside, in casu, na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Ademais, assentado, no acórdão recorrido, que adquirido o bem por terceiro de boa-fé, em face da ausência de publicidade acerca do fato de que contra o devedor corria demanda capaz de levá-lo à insolvência, a pretendida caracterização da existência de fraude à execução dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 1746/2005-077-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LISSANDRO SCHLIEMANN
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO : IVONEIDE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KAREN SÍLVIA OLIVA
AGRAVADO : FARB - BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA
AGRAVADO : CORNÉLIA CATHARINA LEIDNGER
AGRAVADO : TEC-LAV-JEANS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (acórdão de fl. 243/247) negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ora agravante. Considerou que o executado não possuía legitimidade ativa para interpor embargos de terceiro devido à simultaneidade temporal entre sua participação na sociedade e a constituição do crédito obreiro. Aplicou ao caso a teoria da despersonalização da pessoa jurídica.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o executado que o Tribunal Regional do Trabalho violou o artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição, insistindo que não pode responder com seus bens pelas dívidas da sociedade, pois não figurou no polo passivo da reclamação trabalhista.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A reforma pretendida esbarra no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do C. TST, não havendo falar em ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

Não se vislumbra, portanto, ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pois o v. acórdão que julgou o agravo de petição do ora agravante tão-somente considerou a legitimidade do executado, que sendo parte no feito, interpõe embargos de terceiros, não havendo falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

A decisão regional foi pautada na legislação infraconstitucional que rege a matéria - art. 592, II, e 1046 do CPC. A alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal. É neste sentido a jurisprudência dominante:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional." (STF, Ag-AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma)

Diante da consonância do r. despacho com a Súmula 266 do C. TST, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1764/2005-076-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARTOLOMEU MARCOLINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITOS ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO NOSÉ

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 78-9).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 82-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não prospera a inconformidade.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que inaplicável à São Paulo Transportes S.A. a Súmula 331, IV, do TST, não detendo a 2ª reclamada a condição de tomadora dos serviços (fl. 67-70).

Na revista, o recorrente indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 73-6).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afasto, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

No que tange à contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, resalto que a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Superior já se pacificou no sentido de que à SPTRANS - na condição de gestora do serviço de transporte público - é inimputável a responsabilidade subsidiária de que trata o referido verbete sumular. Precedentes: TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.9.2004; TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007; TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007; TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Relator Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007; TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Relator Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007; TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007; e TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007. Aplica-se à espécie a Súmula 333 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2003-053-15-40.7

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADA : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 123772/2006.9.

2. Esclareça a peticionante MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A., no prazo de dez dias, acerca de alteração do pólo passivo da lide, sob pena de desentranhamento da petição.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2004-104-03-40.6

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VALENDORF DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVANTE : EMMIL - EMPRESA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda-reclamada às fls. 02-09, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 251-252).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 252) e subscrito por advogada habilitada (fl. 117), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 12-252) e/ou declaração da subscritora do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1825/2002-079-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR ESPOSITO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 177813/2006-2.

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da Agravada - **VIVO S/A.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.893/2003-011-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALKMAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 99-100).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 104-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-22), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação regular (fl. 24) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que tratam o art. 445 da CLT e a Súmula 331, IV, do TST (fls. 81-2).



Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 186 do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariando a Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 86-96).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregador ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, incumbindo-lhe apenas a gestão do sistema de transportes no Município de São Paulo (fls. 81-2), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariando a Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, conforme bem destacou o Tribunal Regional, o art. 173, § 1º, II, da Carta Política não trata de responsabilidade subsidiária, impertinente sua invocação na revista.

Cumprido ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de

hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1930/2004-024-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : CÉLIO LIMONI
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DESPACHO

Junte-se a petição 40426/2007.1. Defiro.

Determino a reatuação dos autos para que conste como Recorrente **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**, atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1945/2004-463-02-00.52ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
RECORRIDO : MARCIO OROSCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FLAIANO

DESPACHO

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento a seu recurso de revista apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, mantendo a r. sentença no restante (fls. 232-3), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 235-46).

Admitido o recurso (fls. 250-1), não foram apresentadas contra-razões (fl. 251.v), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 234-5), tem representação regular (fl. 33), depósito recursal (fls. 215 e 247) e custas recolhidas (fl. 217).

A Corte regional, com base no conjunto probatório, sobretudo na prova oral, concluiu pela caracterização do vínculo de emprego, mantendo a r. sentença. Consignou o Tribunal de origem que a própria reclamada, em depoimento pessoal, reconheceu que "o autor, após trabalhar como empregado registrado até 2001, passou a 'prestador de serviços', via empresa por ele constituída, mas na realidade nada foi alterado na forma de trabalho, tendo permanecido nas mesmas funções, atendendo as mesmas ocorrências, sujeito à mesma chefia, sem fazer-se substituir na atividade". No que tange à correção monetária, manteve a r. sentença que determinou a observância do índice de atualização do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Na revista, a reclamada recorre contra o reconhecimento do vínculo de emprego, apontando violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT e colacionando arestos. Quanto ao item "correção monetária", sustentando que o acórdão regional manteve sentença que determinou a correção monetária com o índice do mês da prestação de serviços, aponta contrariedade à Súmula 381/TST, violação dos artigos 5º, II, 22, I, 59 a 69 da Constituição Federal, 459 da CLT e traz aresto.

Não logra êxito o recurso.

Primeiramente constato que o Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego à luz dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. De outra parte, decidiu aquela Corte com base nas provas efetivamente produzidas, considerando as peculiaridades do caso, de modo que a pretensão da reclamada de obter decisão em sentido diverso ensejaria o reexame de fatos e provas, obstaculizado em sede de recurso de revista. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

Quanto à "correção monetária", inviável aferir a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto somente se caracteriza via reflexa, o que não se coaduna com as disposições do art. 896/CLT. Outrossim, o exame da acenada violação dos artigos 22, I, 59 a 69 da Constituição Federal e 459 da CLT, por ausência de prequestionamento, esbarra na Súmula 297/TST. Por outro lado, o único aresto trazido é oriundo do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, desatendendo às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, diferentemente do que sustenta a reclamada, o entendimento declinado no v. acórdão regional, no sentido de que, na atualização das verbas trabalhistas não adimplidas no momento oportuno, qual seja, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, é devida a observância do "índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º", está em harmonia com a Súmula 381/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 126, 297, 333 e 381/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 1952/2001-224-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PROCURADORA : DRª DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADA : RENATA CARNAVOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

DESPACHO

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão objugada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calçada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2002-051-02-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADA : MARGARETH SOUZA CAMANHO
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-05, pelo Primeiro-Reclamado, contra o r. despacho às fls. 264-265, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 268-276 e contra-razões às fls. 277-292 e 301-304, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR 1984-2004-032-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GILMAR GERVÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DRª ARLETE MESQUITA
AGRAVADO : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão oburgada está em perfeita harmonia com a Súmula 241 desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calçada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-RR-2003/2003-066-02-00.02ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO : VÁLTER PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERE

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra nos dias em que houve concessão parcial do intervalo intrajornada nos termos da OJ 307 da SDI-1/TST (fls. 102-3), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 105-13).

Admitido o recurso (fls. 114-5), foram apresentadas contrarrazões (fl. 120-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 104-5), tem representação regular (fls. 27-113), depósito recursal (fls. 76) e custas recolhidas (fl. 77).

A Corte a quo deu parcial provimento ao recurso do reclamante para, nos termos da Súmula 307 da SDI-1/TST, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra nos dias em que houve concessão parcial do intervalo intrajornada, com integração nos repousos e reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%.

Na revista, a recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, da Constituição Federal, 71, § 4º, da CLT. Colaciona arestos. Requer a exclusão da condenação ao pagamento do intervalo ou, sucessivamente, a limitação da condenação ao pagamento do tempo efetivamente.

Não logra êxito o recurso.

Primeiramente inviável aferir a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto somente se caracteriza via reflexa, o que não se coaduna com as disposições do art. 896/CLT.

De outra parte, a indicação de violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, revela-se impertinente, tendo em vista que aludido dispositivo se limita a fixar a carga horária, diária e semanal, máxima de trabalho - o que não é afetado pela condenação ao pagamento do intervalo prejudicado.

Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST, verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94, DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Assim, incide, na espécie, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 333/TST, Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST, e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2011/2002-024-02-40.8

AGRAVANTE : ROQUE LUIZ MENDES
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADA : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADOS : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 177828/2006.5.

2. Intime-se o agravante no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravada, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2036/2000-042-01-00.2

RECORRENTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO
RECORRIDO : RAFAEL MANIER BORNAY
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS MANDARINO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 177880/2006.3.

2. Intimem-se os recorridos no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da recorrente, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2139/2005-051-11-00.311ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : SHIRLEY FEITOSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 61-6, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, excluindo da condenação as parcelas seguro-desemprego e multa rescisória.

Nas razões de revista das fls. 68-84, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Contra-razões às fls. 92-4.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 98-9) pelo reconhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade do ponto de negar totalmente a eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2469/2001-063-02-40.9

AGRAVANTE : ROSELI MARCHETTI MECOCCHI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 177826/2006.8.

2. Intime-se o agravante no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravada, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2486/2003-051-02-00.32ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO : EDSON ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANDERLI ARAÚJO DE SOUSA
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 98-102), que negou provimento a seu recurso ordinário, interpõe recurso de revista a reclamada (fls.104-18).

Admitido o recurso (fls. 121-2), não foram apresentadas contra-razões (fl. 122,v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo (fls. 103-4), tem representação regular (fls. 26-7), depósito recursal (fls. 83 e 119) e custas recolhidas (fls. 84).

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, entendendo que "a quitação do TRCT, com homologação do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho, restringe-se aos valores lançados no documento, não envolvendo quitação nem mesmo dos próprios títulos ali lançados, cujas diferenças podem ser objeto de reclamação nesta Justiça Especializada"(fl. 100). Quanto às horas extras, com base no conjunto probatório, conclui a Corte regional que havia controle da jornada, reconhecido pela própria reclamada, ao admitir a existência de horário fixo de entrada, cartão manual para anotação do horário, registro de horário e de quilometragem na entrega do veículo da reclamada, bem como a extrapolção de horário pelo reclamante, que também tinha controle próprio para compensação da sobremetragem por ocasião das férias (fl. 101).

Na revista, a recorrente, quanto à "quitação" aponta contrariedade à Súmula 330/TST, violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV, e LV da Constituição da República, 477, § 2º, da CLT. Colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. No tocante às horas extras, indigita violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Carta Magna, 62, I, 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não se configura violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto a Corte regional assegurou ao recorrente os meios e recursos previstos em lei para a defesa de suas alegações, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Néelson Nery Junior registra de Ada Pellegrini Grinover observação no sentido de que a cláusula due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível (in Princípios do processo civil na Constituição Federal 7ª ed. rev. e atual São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 42). Outrossim, não se verifica violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, visto que em nenhum momento é negada a validade da quitação passada pelo empregado no termo de rescisão contratual, mas tão-somente balizada a sua eficácia, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT, de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

De outra parte, a decisão regional, da forma como proferida, se mostra em consonância com a Súmula 330/TST, verbis:

Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Note-se que, não tendo o Tribunal de origem registrado a existência de identidade entre verbas objeto da reclamação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, tampouco a ausência de ressalvas, a acenada contrariedade à Súmula 330/TST somente seria possível mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que é obstaculizado pela Súmula 126 do TST. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da SDI-1 do TST:

QUITAÇÃO SÚMULA 330 DO TST VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto na Súmula 330 do TST, o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Se o Regional ficou omissivo com relação aos títulos postulados na inicial que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, impossível se chegar a conclusão diversa do juízo a quo sem que haja o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido (TST-E-RR-25164/2000-012-09-00.9, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 11/05/2007).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. MATÉRIA FÁTICA. 1- A análise de contrariedade à Súmula 330, do TST pressupõe esclarecimento, pelo Tribunal Regional, acerca de quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como da existência, ou não, de ressalva pelo empregado. 2-Silente o acórdão regional acerca da presença, ou não, de tais premissas de cunho eminentemente fático, inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330, do TST sem o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em se tratando de recurso de natureza extraordinária. 3 - Embargos não conhecidos (E-RR-485555/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 24/10/2003).

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Segundo a jurisprudência da Corte, o recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação, o que não é o caso. Recurso de Embargos de que não se conhece (E-RR-504866/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 31/10/2003). Não conheço do recurso. Não conheço do recurso de revista no item.

Quanto às horas extras, inviável aferir a alegada violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Carta Magna, 818 da CLT, 333, I, do CPC, porquanto a Corte Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque de tais dispositivos, tampouco foi provocada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. De outra parte, o recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto constato que a decisão regional se pautou pelas provas efetivamente produzidas, de modo que a pretensão da recorrente de descaracterizar o controle de horário somente se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, que não é admitido em sede de recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 297, 330 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2630/2003-014-15-00.015ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA
 RECORRIDA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deu parcial provimento a seu recurso ordinário, bem como ao do reclamante (fls. 292-299), interpõe recurso de revista a 2ª reclamada (fls. 311-9).

Admitido o recurso (fls. 324), não foram apresentadas contra-razões (fl. 325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 310-1), tem representação regular (fls. 197), depósito recursal (fls. 262, 320 e 321) e custas recolhidas (fl. 263).

A Corte a quo manteve a r. sentença, no tocante a responsabilização subsidiária da reclamada COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO, face à sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 72-6). Outrossim, considerando salarial a natureza da verba paga pela supressão dos intervalos intrajornada, deferiu ao reclamante os respectivos reflexos nas mesmas parcelas contratuais referidas na sentença para reflexos das horas extras.

Na revista, a recorrente, quanto ao item "responsabilidade subsidiária", aponta contrariedade ao item III da Súmula 331 violação e divergência jurisprudencial. No tocante ao tema "intervalo intrajornada", sustentando a natureza indenizatória da parcela, colaciona arestos.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Ressalto que não cabe falar em contrariedade ao item III da Súmula 331, o qual se refere à inviabilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador dos serviços de vigilância e limpeza, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

De outra parte, no tocante à natureza da verba destinada a remunerar a supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se denota dos seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais I:

EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Embargos conhecido e provido (TST-E-ED-RR-1131/2001-009-02-00.0, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 08/06/2007).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Precedentes. Incidência da Súmula 333 desta Corte (TST-E-RR-3.814/2004-004-12-00.8, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 18/05/2007).

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. 1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar remunerar tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). 2. Devido, pois, o pagamento, como hora extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido ao Reclamante, com os reflexos postulados. 3. Embargos conhecidos e providos (TST-E-RR-2895/2002-383-02-00.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 11/05/2007).

Assim, incide, na espécie, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2639/2002-043-02-40.1

AGRAVANTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA COSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BERTONI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para decretar a procedência parcial da ação, condenando a reclamada ao pagamento da participação nos lucros e resultados de julho de 2000 e em horas extraordinárias com reflexos. Quanto à jornada extraordinária, consignou, in verbis:

"A ativação da autora tanto em serviços internos quanto externos, fato incontroverso nos autos, não afasta, por si só, a retribuição da sobrejornada.

A uma, porque ausente contestação específica quanto ao horário cumprido pela autora. A duas, porque a própria defesa admite a prestação de horas extras (confira-se os termos de fls. 79/80).

Admitido o labor em sobretempo, resta claro que a jornada era perfeitamente mensurável. Inaplicável, ao caso, o disposto no artigo 62, I, consolidado, por se referir expressamente à situação que revela incompatibilidade entre o serviço externo e a fixação da duração do trabalho diário, hipótese diversa dos autos." (fls. 78).

Nas razões do recurso de revista (fls. 93/98), a reclamada, pretendendo ver reformada a condenação em horas extraordinárias, aduz que a reclamante incluiu-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Afirma ainda que a autora não se desincumbiu do ônus da prova em relação à jornada externa. Transcreve arestos a confronto e aponta violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT.

Todavia, não há se falar em violação dos arts. 818 ou 62, I, da CLT, eis que a v. decisão recorrida examinou a matéria exatamente com base na defesa da reclamada, ressaltando que não foi apresentada contestação específica quanto ao horário cumprido pela autora. Registrou ainda o julgado regional que a própria defesa admitiu a prestação de horas extraordinárias, restando claro que a jornada era perfeitamente mensurável. Não há que se falar em ônus da prova a cargo da reclamante se a própria defesa admitiu a prestação de horas extras.

Portanto, apesar de reconhecer que a reclamante cumpria jornada interna e externa, a decisão regional entendeu inaplicável o teor do art. 62, I, da CLT, uma vez que, no caso dos autos, a jornada era perfeitamente mensurável. O referido dispositivo legal refere-se expressamente à situação em que há incompatibilidade entre o serviço externo e a fixação da jornada de trabalho.

Pelo exposto, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos por não abordarem todos os fundamentos adotados pela decisão a quo, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do C. TST.

Incide, na espécie, a impedir a admissibilidade do recurso de revista, o teor da Súmula 126 do C. TST, que não permite o reexame da matéria de cunho fático-probatório na atual fase recursal.

Desse modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2689/2001-047-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO ITAIM PAULISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO SPACCASSASSI DE BEM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, às fls. 04-13, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 17.10.2003 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 260.

O prazo recursal teve início em 20.10.2003 (segunda-feira) e expirou em 27.10.2003 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 28.10.2003 (terça-feira), conforme fl. 4, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2734/2001-012-05-40.0

AGRAVANTE : WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO
 ADVOGADA : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADA : TELEBAHIA CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DRA. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
 AGRAVADA : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição 178160/2006.2.

2.Intime-se o agravante e a segunda agravada no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2734/2001-012-05-41.2

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
 AGRAVADO : WLADIMIR GUIMARÃES ROSA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADA : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição 178159/2006.0.

2.Intime-se os agravados no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.739/2003-342-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
 AGRAVADO : VERA LÚCIA ANTUNES DE OLIVEIRA PIASSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção (fl. 118).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 119), tem representação regular (fl. 48) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pela reclamante, deu-lhe provimento para afastar a prescrição, condenando a reclamada a pagar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos. Outrossim, determinou o pagamento de custas pela ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação (fls. 75-82).

Ao recorrer de revista (fls. 85-96), a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 9.356,25 (fl. 97), tendo estabelecido pelo Ato.GP 215, publicado em 17.7.2006. Todavia, no tocante às custas, recolheu apenas R\$ 55,35, valor inferior àquele fixado no acórdão recorrido.

Dessa forma, foi desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista concernente à regularidade do preparo.

Nos termos do art. 789, § 1º, CLT, ainda, é imprescindível a comprovação do recolhimento, pelo recorrente, no prazo do recurso, pelo que não há falar na abertura de prazo para o recolhimento das custas, quando esgotado o da interposição de recurso, por ausência de previsão legal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante da manifesta deserção do recurso de revista que se pretende destrancar.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2803/2003-079-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADA : EDMILSON PAULO DE MACEDO - ME
 ADVOGADO : DR. EVANDRO FRANCISCO REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, às fls. 02-20, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 86-88).

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta, conforme atesta certidão à fl. 90 v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, as cópias das razões de recurso ordinário e de embargos de declaração não foram trasladadas. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Frise-se, por oportuno, que as peças são essenciais ao deslinde da controvérsia, uma vez que o tema de fundo, sujeito ao exame de admissibilidade do recurso de revista, versa sobre negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido é o precedente desta colenda Corte: E-A-AIRR-1271/2003-005-10-40.5, SBDI-I, decisão unânime, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, in DJ de 9.3.2007.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3138/1998-037-02-40.3

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : SUELY RODRIGUES DA SILVA LIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-18, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista à fl. 203.

Os autos não trazem contra-razões nem contraminuta, sendo dispensada a sua remessa ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 182). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.849/2004-051-11-00.011ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO RENACIR BRASIL
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 86-9, complementado às fls. 100-1, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Contra essa decisão, interpõe recurso de revista o reclamado, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da admissão sem concurso público. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretratividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso (fls. 104-22).

Admitido o recurso, foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 129-31), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo provimento parcial (fls. 135-8).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 104), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquirida de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II, e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, somente tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretratividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 01.6.2007.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-3954/2005-051-11-00.011ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO : AGEU MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 61-3, complementado pelo às fls. 71-2, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 75-92, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretratividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 98.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 101-4) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretratividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação

preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4201/2003-201-02-00.92ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A - EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE HELENY S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Relatório

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 45-7), que entendeu devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no caso de falência, interpõe recurso de revista a reclamada MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A (fls.49-54).

Admitido o recurso (fls. 56-7), não foram apresentadas contra-razões (fl. 57,v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo (fls. 48-9) e tem representação regular (fls. 55).

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, entendendo que, mesmo na hipótese de falência, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Na revista, a recorrente aponta violação do artigo 7º, I, da Constituição da República e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, inviável aferir a acenada violação do art. 7º, I, da Carta Magna, porquanto o Tribunal de origem não dirimiu a controversia sob o enfoque de tal dispositivo, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atri o óbice da Súmula 297/TST.

De outra parte, a matéria o referente ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, em caso de falência, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende dos seguinte precedentes:

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. a obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os empregados como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido (TST-RR-1.529/2002-018-12-00.3, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ - 01/12/2006).

FALÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Para o empregado dispensado em razão da falência, subsistem todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive a indenização de 40% sobre o FGTS, pois o empregado não compartilha com o empregador os riscos da atividade empresarial. Conhecido e não provido (TST-RR-251/2000-314-02-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 05/08/2005).

RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APLICABILIDADE. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida, mesmo em razão da falência, por força do disposto no art. 499 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido (TST-RR-2755/2002-433-02-00.1, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bressiani, DJ - 16/03/2007).

FGTS. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO DEVIDO PELA MASSA FALIDA. I Segundo dispõe o artigo 449 da CLT, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Equivale a dizer não ser a decretação da quebra motivo de extinção dos contratos de trabalho cuja manutenção pode ser deliberada pelo síndico, uma vez que, de acordo com o artigo 43 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os contratos bilaterais não se resolvem pela falência. II Ou seja, ultimada a dispensa dos empregados em razão, não da falência, mas da iniciativa do síndico ou eventualmente da cessação da atividade empresarial, permite a lei que os contratantes a tornem sem efeito, aí incluída a indenização hoje representada pela multa de 40% do FGTS. III - Se a quebra não é motivo para extinção dos contratos, cuja rescisão ou decorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, pois a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação decorre não raro da má-gestão do empreendimento. VI - A multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477 da CLT - que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. V - Se o empregado, dispensado em virtude da falência, tem direito às verbas rescisórias, especialmente ao aviso prévio indenizado, por igual há de ter direito à multa de 40% do FGTS, afastada a alternativa de o abrandar com a redução da multa a 20%, a fim de se evitar a constrangedora situação de compeli-lo o empregado a compartilhar com o empregador as vicissitudes inerentes à atividade empresarial. VI Recurso a que se nega provimento (TST-RR-16446/2001-007-09-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio Barros Levenhagen, DJ - 09/06/2006).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. FALÊNCIA. Embora seja comum dar o nome de multa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, a terminologia não é adequada, visto que não se trata de sanção, pois o seu fato gerador não é descumprimento de lei ou cometimento de ilícito. Trata-se de direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado quando demitido sem justa causa (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Considerando que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência (art. 449 da CLT), o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS é devido. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento (TST-RR-2.003/2002-201-02-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 10/03/2006).

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. FALÊNCIA. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 449, § 2º, DA CLT. A indenização compensatória do FGTS é devida ao empregado dispensado sem justa causa em razão da falência da empresa, uma vez que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência. Recurso de revista conhecido e desprovido, no tema (TST-RR-116/2004-202-02-00.9, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 11/05/2007).

Ante o alinhado, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 297 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4202/2005-052-11-00.211ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : LUCILENE NASCIMENTO BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 56-60, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 63-77, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 83.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 86-7) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4229/2005-051-11-00.911ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA ELIANETE OLIVEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 65-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima.

Nas razões da revista das fls. 72-88, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indica a Súmula 98/TST. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, consoante certidão da fl. 95.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 98-9) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4275/2003-037-12-00.4

RECORRENTE : GLOBAL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
 RECORRIDA : REVIQUELE ALMEIDA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 7295/2007.9.

2.Intime-se a recorrida no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publicue-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-6100/2004-036-12-00.6**

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CASCAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Junte-se a petição 71869/2007.4.
 Esclareça o peticionante BANCO SANTANDER BANESPA S.A., no prazo de dez dias, acerca de alteração do pólo passivo da lide, sob pena de desentranhamento da petição.
 Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 05 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9.512/2001-005-09-40.8

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : MÁRCIO CEZAR NOGUEIRA BABY
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DESPACHO

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação.

Compulsando-se os autos, observa-se que os Agravantes deixaram de apresentar por cópias a integridade da r. decisão originária (fls. 176/207), uma vez que ausente a fl. 29 da numeração original daquele acórdão, desatendendo à redação do art. 897 da CLT.

Importa ressaltar que, conforme o inciso X da Instrução Normativa nº 16/TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula nº 272/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.999/2002-906-06-00.16ª REGIÃO

AGRAVANTE : E LUCENA S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

DESPACHO**1. Relatório**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, em face de suposto prejuízo sofrido pela ausência de intimação da sentença de mérito, a privar a parte da possibilidade de renovar a argüição alusiva à prescrição quinquenal, deduzida na defesa e não apreciada pelo juízo de primeiro grau, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fl. 371).

Pela minuta das fls. 373-6, a agravante renova as razões da revista.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 372 e 373), tem representação regular (fl. 157) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

A alegada privação da possibilidade da parte renovar a argüição alusiva à prescrição quinquenal, deduzida na defesa e não apreciada pelo juízo de primeiro grau, não resiste à assertiva, constante do acórdão prolatado em sede de agravo de petição, no sentido de que "(...) o Reclamante opôs Embargos de Declaração, com o que foi interrompido o prazo para oferecer recurso pelas Partes (...)", sendo certo que, quanto à intimação da decisão que julgou os embargos de declaração, de caráter integrativo da decisão embargada, "a Recorrente não nega o recebimento dessa notificação de fl. 139, diz apenas que não poderia, em recurso ordinário, renovar sua pretensão de aplicação da prescrição" (fl. 360).

Diante desse quadro, e considerando a regra inscrita no art. 538, caput, do CPC, não há como concluir pela existência ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, albergadas no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, por suposto prejuízo sofrido pela parte ante a ausência de intimação da sentença de mérito, dependente a lesão a tal preceito, in casu, da verificação de prévia afronta a dispositivos de lei infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior quando dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-10939/2005-010-09-00.39ª REGIÃO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHARAMM JORGE
RECORRIDA : LETÍCIA TERESINHA FINK
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DESPACHO**1. Relatório**

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento a seu recurso ordinário quanto aos itens "horas extras - ônus da prova" e "acordo de compensação" (fls. 282-302), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 304-11).

Admitido o recurso (fls. 314-5), foram apresentadas contra-razões (fl. 317-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 303-4), tem representação regular (fls. 42), depósito recursal (fl. 312) e custas recolhidas (fl. 268).

A Corte regional, considerando a ausência de juntada dos cartões de ponto, por parte da reclamada, bem como o conjunto probatório, manteve a r. sentença, que acolheu, em parte, a jornada descrita na petição inicial - a qual resultou limitada pela prova oral produzida. Ademais, afastou a aplicação da Súmula 85/TST, porquanto ausente efetiva compensação.

Na revista, sustentando que não havia controle de jornada, defende a reclamada que não deve haver a inversão do ônus probatório a que se refere o item I da Súmula 338/TST, o qual reputa contrariado. Sustenta que o depoimento do preposto se refere apenas ao controle da frequência da autora, porquanto afirma que "acredita que deveria haver alguém que fiscalizasse os horários de trabalho da reclamante" (fl. 306). Alega que a autora, em depoimento, não menciona a existência qualquer controle. Argumenta que a prova dos autos é contrária à conclusão da sentença. Assevera que o depoimento da testemunha da parte autora está minado de contradições com a inicial e com as convenções coletivas anexas à defesa, razão pela qual sustenta que deve ser desconsiderado. Destaca que o entendimento regional, que afastou a aplicação da Súmula 85/TST, contraria o item IV do verbete. Colaciona arestos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem consigna expressamente que o preposto afirma que "a autora tinha de cumprir horário de trabalho, tanto na função de auditora como na função de chefe de departamento", de modo que, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, competia à reclamada a manutenção dos controles de jornada, cuja ausência, a teor da diretriz traçada pela Súmula 338/TST acarreta a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na petição inicial, tal como se refere o item I de aludido verbete.

Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)

Assim, era da reclamada o ônus de infirmar os horários sustentados pela reclamante, mediante a produção de qualquer prova permitida em direito. Contudo, registra a decisão recorrida, que a prova oral apresentada pela reclamada não serviu para comprovar a jornada de trabalho sustentada na defesa, e a prova oral produzida pela reclamante permitiu à Corte regional a limitação do horário afirmado na petição inicial, o que se mostra em consonância com a diretriz mencionada. Incide, na espécie, a Súmula 333/TST.

De outra parte, a pretensão da recorrente de demonstrar suas alegações - referência, no depoimento do preposto, apenas ao controle da frequência da autora, a ausência de alusão, no depoimento da autora, a qualquer controle, as contradições do depoimento da testemunha da reclamante com a inicial e com as convenções coletivas juntadas, a incoerência entre a sentença e a prova dos autos - esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto, ausentes elementos, no v. acórdão regional, que permitam verificar tais alegações, haveria a necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista.

Outrossim, a decisão recorrida é clara no sentido de que, não obstante a existência de acordos coletivos para compensação de horário, no caso da reclamante, não havia efetiva compensação, apenas prorrogação habitual de jornada, de modo que não cabe falar em aplicação da Súmula 85/TST à espécie. Logo, a pretendida demonstração de existência de horas efetivamente compensadas demandaria o reexame do conjunto probatório - vedado em recurso extraordinário.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice das Súmulas 126, 333 e 338 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-14814/2002-902-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 54-55), por óbice da Súmula 126 do TST.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 58-61) e contra-razões (fls. 71-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 56), ostente representação regular (fl. 18), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista está deserto.

O valor arbitrado à condenação imposta à Reclamada foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 31), que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 42-44).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme guia à fl. 233.

Por sua vez, quando da interposição do recurso de revista, a Recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte quatro centavos), fl. 53.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o valor total da condenação. Por outro lado, o valor legal de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), relativo ao depósito do recurso de revista exigido na data de sua interposição, não foi observado pela Recorrente.

Ora, nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, o que, como visto na hipótese, não ocorreu.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da diretriz da Súmula nº 128, I, in verbis:

"Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)"

Dessa forma, caberia à Reclamada, por ocasião do recurso de revista, completar o montante da condenação (R\$ 10.000,00) ou efetuar depósito no valor mínimo legal vigente à época para o recurso interposto (R\$ 6.970,05).

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém daqueles dois valores, impossível a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29681/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE : MARCELO ARAES DE MIGUEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELESP CELULAR S.A.
 ADOVADOS : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA,
 DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE
 MIRANDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 176413/2006.4.

2.Intime-se o agravante no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravada, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-39055/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : CILÉIA BREGALDA LIMA
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.Juntem-se as petições 39754/2006.7 e 164634/2006.8. Defiro.

Em face da desistência do recurso (petição 164634/2006.8) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A., com fundamento no art. 501 do CPC, determino a reatuação dos autos, para que conste como agravante apenas a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

No tocante a petição 39754/2006.7, defiro vista à agravante, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. Observado o nome do advogado, atualize a Secretaria os registros pertinentes.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-63.418/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : PIZZARIA FLACE LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST (fl. 116).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 121-4).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 117 e 121), tem representação regular (fls. 15) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu o ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 462, 511, § 2º, 513, 611, 612, 617, § 2º, e 766 da CLT e 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, IV, V e VI, da Carta Magna (fls. 98-107).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1.

4. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato

Com lastro no Precedente Normativo 119 do TST, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 83-4).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Argumenta que, havendo conflito entre normas constitucionais, a proteção do interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual. Aponta violação dos arts. 511, § 2º, 513 e 872 da CLT, 81 e 82 do Código Civil, e 7º, XXVI, e 8º, III, IV, e VI, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 107-15).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em

favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Resalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV, I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-63.871/2002-900-01-00.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
 ADOVADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADOS : ELIZEU EMANOEL DOS REIS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre o critério de cálculo dos descontos fiscais, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 1107-9).

Pela minuta das fls. 1114-6, a agravante renova as razões da revista na qual sustentou que a decisão que não determina a apuração dos descontos fiscais na forma da OJ 228/SDI-I do TST afronta os arts. 61 do Decreto 1.041/94, 7º e 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 8134/90, 2º, II, "a", da 8218/91, 46 da Lei 8541/92, 8º da CLT e 5º, II, e 153, III, da Constituição da República.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1111v. e 1114), tem representação regular (fl. 441-444 e 1012) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Impertinente a alegação de ofensa ao art. 153, III, que não contém regra de cálculo ou critério de incidência dos recolhimentos fiscais.

Ademais, como se depreende das próprias razões do recurso de revista, a forma de incidência e cálculo dos recolhimentos fiscais resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial constituem matéria afeta à legislação infraconstitucional. Eventual afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição da República, dessa forma, dependeria de prévia violação a dispositivos de lei, de tal modo que a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-67.977/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES
 ADVOGADO(A) : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO(A) : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-81460/2007-6.

Se é verdade que a mudança de patrocínio da causa por iniciativa do constituinte ilide a necessidade de prova da ciência a que alude o art. 45 do CPC, de igual modo impõe que o causídico destituído comprove tal circunstância, pois o escopo da norma é garantir que a parte, mormente nesta Justiça obreira, não reste indefesa e que tumulto processual não haja.

Venha o advogado peticionante, em cinco (5) dias, com a prova de que foi desabilitado, até porque consta da petição que deseja renunciar ao mandato.

Nesse ínterim, mantenho-o como representante do Agravante para todos os fins.

Publique-se. Transcorrido o prazo assinado, certifique-se e venham-me conclusos.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72801/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CANGERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO GLASHESTER
 AGRAVADO : IVAN SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-04, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista à fl. 43.

Regularmente notificado, o agravado deixou de apresentar contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 48v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 44) e subscrito por advogado habilitado (fl. 09), não merece processamento, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas às fls. 05-44 e a declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada a irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74158/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO : ALMIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 85-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 44). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78872/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO : ALEXANDRE SIQUEIRA MESQUITA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 75). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79766/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
 AGRAVADO : JOSÉ ROSA NETO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANTOS JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SESI, Reclamado, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 62), não merece prosperar, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a cópia da procuração outorgada à Dra. Rita de Cássia Gomes Fontoura (fls. 27-28), autora do substabelecimento à fl. 29, que visava a dar poderes à Dra. Beatriz Grigna, subscritora do agravo de instrumento, não foi devidamente autenticada.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Vale esclarecer que o pedido de autenticação do referido documento pela Secretaria do Tribunal não foi sequer analisado, sendo certo que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-79774/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO : AMÓS CUSTÓDIO PRIMO
 ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-17, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 106-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 104), ostente representação regular (fl. 19), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ em 28/06/2002 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 82. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 1º/07/2002 (segunda-feira), vindo a expirar em 08/07/2002 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 13/09/2002 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Assim sendo, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo (fl. 103), tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista, até porque baseada na fl. 534 dos autos principais, cujo traslado não foi efetuado.

Registre-se ainda que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Dessa forma, estando a revista intempestiva, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR 81047/2005-661-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ELENITA BATISTA BORGES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DE TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTTROMAR
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA

DESPACHO

A MM. Vice-Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Nona Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão regional estava em consonância com a prova dos autos, invocando assim a incidência da Súmula 126/TST.

Ora, a decisão combatida sublinhou a circunstância de que o "processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: o fumus boni juris e o periculum in mora. No presente caso tais requisitos não estão presentes."

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-84575/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA AZEVEDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE, na pessoa de seu patrono, Dr. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls 715 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição Nº 79830/2007-2.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se."

SET6, 12 de julho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-92946/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : ANA PAULA FREITAS CONTENTE
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 178172/2006-4.

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da Agravante - VIVO S.A..

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
 Juiz Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-106342/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 140582/2005-0.

Junte-se. Regularize inicialmente o peticionário sua representação processual no feito, uma vez que não consta nos autos mandato em nome da advogada substabelecete - Drª Mara Jane de Castro Pedrozo - OAB/SP 98.087.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-RR-629.797/00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DR. VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS
 RECORRIDO : MÁRCIO JOEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 349-360, complementado às fls. 368-371, afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, deu

provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para fixar os critérios para incidência da correção monetária e determinar as contribuições previdenciárias e os descontos de imposto de renda, apuráveis mês a mês. Manteve a sentença no tocante aos seguintes temas: prescrição - diferenças salariais - enquadramento funcional e horas extras. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, decidiu negar-lhe provimento, mantendo a sentença no tocante ao tema salário in natura.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 375-395. Denuncia violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 398, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 401-409, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente recurso de revista não merece prosseguir em razão de irregularidade de representação.

Compulsados os autos, constata-se que a ilustre subscritora do Recurso de Revista, Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, OAB-PR 19.387, não possui instrumento de procuração outorgado pela Reclamada concedendo-lhe poderes para representá-lo em juízo, uma vez que seu nome não consta dos instrumentos de mandato apresentados aos autos (fls. 143, 271 e 342).

Ressalte-se que a hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a insigne advogada, apesar de ter participado da audiência à fl. 141, teve revogado o seu poder de representação pelas procurações supracitadas, posteriormente apresentadas. Nesse sentido, encontra-se cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior na OJ 349 da SBDI-1, que dispõe:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.07A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o qual não restou configurado nos presentes autos.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o Recurso de Revista não pode prosseguir.

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.443/2000.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO : CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho às fls. 170-172, ao fundamento de que a matéria relativa às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à Lei 8.923/94 era interpretativa e, em relação à alegação de previsão em norma coletiva, que a discussão esgotava-se no duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula 126/TST.

A agravante sustenta a viabilidade do apelo denegado, asseverando que em momento algum pretendeu discutir matéria relacionada a fatos ou provas. Diz que as razões do recurso de revista apresentaram julgados em conformidade com as exigências legais.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 178), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

Não conheço do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

Com efeito, dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a agravante não acostou aos autos cópia do instrumento de mandato do agravado, peça de traslado obrigatório.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desse modo, deixando a agravante de observar as disposições legais e normativas aplicáveis à formação do agravo, há de ser-lhe imputada a consequência inculpada no caput do § 5º do artigo 897 da CLT.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-709.444/2000.5 TRT- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
 RECORRIDA : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 257-260, complementado às fls. 265-266, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

Contra essa decisão, o reclamante interpõe: recurso extraordinário, conforme razões às fls. 303-312, (protocolizado sob o número 002647); recurso de revista, conforme razões às fls. 313-333, (protocolizado sob o número 002348) e correição parcial, conforme razões às fls. 323-333.

Por meio do r. despacho às fls. 343-345, o recurso de revista foi admitido e os demais tiveram seu processamento indeferido.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 350-353, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de revista não merece processamento, ante a preclusão consumativa, decorrente da interposição anterior de recurso extraordinário.

Com efeito.

O artigo 893 da CLT prevê os recursos cabíveis no processo do trabalho, dentre eles, o recurso de revista, cabível contra decisão proferida pelo e. TRT em grau de recurso ordinário. E a Constituição Federal, artigo 102, III, prevê o recurso extraordinário, esse contra decisões proferidas em última instância pelo c. TST.

Tais recursos, entretanto, em face do princípio da unirrecorribilidade, somente poderão ser interpostos de forma sucessiva e contra as respectivas decisões.

No caso do autos, tendo em vista que o reclamante, contra v. acórdão recorrido, interpôs recursos extraordinário e de revista, contra a mesma decisão, sendo aquele protocolizado antes desse, operou-se a preclusão consumativa, de forma a impedir o seguimento do recurso de revista.

Ante o exposto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-714879/2000.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : DILMA ANTÔNIA DA PUREZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 71525/2007.5.

2. Intime-se a recorrida no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a TELEMAR NORTE LESTE/SA passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-726299/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ THOMAZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
 AGRAVADO : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DESPACHO

Junte-se a petição 69514/2006.7.

Esclareça a peticionante CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., no prazo de dez dias, acerca de alteração do pólo passivo da lide, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-743390/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 AGRAVADO : EDNO DIAS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

Junte-se a petição 81472/2007.0.
 2.Intime-se o agravado no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravante, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

3.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da parte, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

5.Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº RR - 749313-2001.9TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : ARISTIDES DE PAULA PINTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

1. Em face do silêncio do recorrido, determino a reatuação do feito, para que conste como recorrente BANCO ITAÚ S.A., conforme requerido às fl. 718-19.

2. A Secretaria da Sexta Turma, para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 06 de julho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

AUTOS COM VISTA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES.**

PROCESSO : AIRR - 23/2005-253-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 23/2005-5

AGRAVANTE(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 48/2002-132-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/2002-8

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). MYLENA VILLA COSTA

PROCESSO : AIRR - 61/2005-007-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA CARMELITA DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 154/2005-004-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADOS : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES E DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : KELLY GERALDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 237/2005-089-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

PROCESSO : RR - 522/2006-002-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH BAIÃO FARIA
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : RR - 595/2005-073-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POLIZEL
 ADVOGADO : DR(A). VANILÔ DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES

PROCESSO : AIRR - 620/2004-015-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : RENATA ALVES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS REIS CARNEIRO GOSLING
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

PROCESSO : RR - 880/2005-023-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : VALDIR RISICATO PECOITS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES

PROCESSO : AIRR - 913/2005-025-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2005-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 913/2005-025-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2005-0

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVADO(S) : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1003/2005-004-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). WILMA BORGES BARRETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT

PROCESSO : AIRR - 1008/2005-105-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1008/2005-7

Complemento: Corre Junto com RR - 1008/2005-0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA TORRES
 ADVOGADA : DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1008/2005-105-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1008/2005-4

Complemento: Corre Junto com RR - 1008/2005-0

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA TORRES
 ADVOGADA : DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1223/2005-002-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com RR - 1223/2005-3

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1251/2004-037-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL GOMES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACCARI TELLES

PROCESSO : RR - 1358/2005-026-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MANOEL PAIM SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 1391/2003-315-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : DALVA MOTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1651/1995-100-15-42.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ROMUALDO TIROLI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : AIRR - 1808/2003-021-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1808/2003-4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEUZA GOMES VIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1808/2003-021-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1808/2003-7

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NEUZA GOMES VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 2350/2004-053-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CALVI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CALVI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VERA TORRES HELZEL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 42209/2002-900-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 90625/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUÍS FELIPE DE MATOS DEXHEIMER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

PROCESSO : RR - 146947/2004-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS CASINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR - 734190/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Brasília, 16 de julho de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 29/2005-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 117/2004-043-12-40.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : RR - 125/2005-004-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : EDSON LIMA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : AIRR - 200/2004-019-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO HERES
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA

PROCESSO : RR - 211/2006-004-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA PINHO DE MORAES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 317/2004-231-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). DIEGO DA VEIGA LIMA

PROCESSO : AIRR - 328/2003-013-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2003-4

AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAUL JACKSON CHENG
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

PROCESSO : AIRR - 328/2003-013-03-41.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2003-1

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAUL JACKSON CHENG
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

PROCESSO : AIRR - 349/2006-019-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : POLLYANNA MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 489/2003-009-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DANIEL JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 489/2005-008-19-40.4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS - EDNRN
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

PROCESSO : RR - 541/2005-006-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
RECORRIDO(S) : ABMAEL BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 595/2005-022-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPINEIRA
PROCURADORA : DR(A). VERÔNICA SILVA BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILBERTO SANTOS DA COSTA DÓREA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

PROCESSO : RR - 610/2005-011-07-00.1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBA NILCE DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 667/2003-252-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 667/2003-5

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 667/2003-252-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 667/2003-2

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 755/1999-105-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 765/2003-021-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : AMAURI BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 955/2004-039-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

PROCESSO : AIRR - 1086/2003-020-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CAPUTO FURTADO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE CASSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 1139/2001-016-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍSA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO RICARDO GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINHO MURUCCI



PROCESSO : AIRR - 1238/2005-004-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1975/2003-341-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 41512/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : ROBERTO MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : LÁZARO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : WELITON SOARES BRAGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). SIMONE BRAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1287/2003-111-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 2083/2004-005-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 86310/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARMEM VALKYRIA CAIAFA FERREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : DIACUI SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E : ALEXANDRE TADEU OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO : RR - 2176/1999-043-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). ELISABETE MOREIRA BRANCO
PROCESSO : RR - 1340/2005-003-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 90776/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BANDEIRA SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETTI POLATO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO	ADVOGADO : DR(A). NELSON PAVIOTTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 2352/2003-078-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : LORIDO FORNECK
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO : AIRR - 1383/2004-107-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVI DAVID	PROCESSO : RR - 96515/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RENATO HANCOCSI	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SAMANTHA DE PAULA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 2779/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 1514/2005-001-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 738235/2001.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GUIMARÃES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : EVEREDNA GUEDES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO	RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA PAIXÃO FILHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR E RR - 5803/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR - 760792/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : ARMANDO LIBÓRIO GRAFULHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 1529/2001-053-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	E RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S) E : CÁSSIA DINIZ DOS REIS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRIDO(S)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRENTE(S)	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AFFONSO LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO : RR - 771234/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCESSO : AIRR - 19868/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1568/1999-431-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA GODDARD MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : EDIVAL DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR - 778701/2001.4 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR - 1713/2004-001-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SILVANA CARVALHO COSTA FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR E RR - 20312/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : OSWALDO BARBOSA FORTUNATO	PROCESSO : AIRR - 791746/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	E RECORRIDO(S)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 1892/1998-099-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : DR(A). USTANE FANCHIN DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ JUNGLES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR - 795777/2001.3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA	RECORRENTE(S)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL CESAR BANHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES VENÂNCIO
	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 796354/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JORGE MARIA HALLIER
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

Brasília, 13 de julho de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
